



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 5 de julho de 2021

nº 2384 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 54

##### Administração Pública Municipal

Pág. 56

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 85
>>Portarias	Pág. 91

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 91
>>Portarias	Pág. 92
>>Extratos	Pág. 94

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 95
----------------------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 98
--------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

**Poder Executivo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 01286/21– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Embargos de Declaração

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração em face o Acórdão APL-TC 0112/21, Processo 02652/21/TCE-RO.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**INTERESSADO:** Celso Augusto Mariano – CPF 196.827.359-04

**RESPONSÁVEIS:** Sem Responsáveis

**ADVOGADOS:** Jeoval Batista da Silva – OAB/RO 5943

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEVER DO JULGADOR CONHECER DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO.

A teor do que prescreve o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração visa esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material observado em acórdão ou decisão monocrática.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, impõe-se o seu não conhecimento, quando não atendida hipótese de cabimento, sem prejuízo do reconhecimento, de ofício, de nulidade absoluta.

O cerceamento de defesa decorrente da inobservância de regras legais quanto à intimação das partes e seus advogados, constitui nulidade absoluta, que macula normas procedimentais, além dos princípios constitucionais que tutelam o *devido processo legal, contraditório e ampla defesa*.

**DM 0156/2021-GCESS**

1. Celso Augusto Mariano interpõe Embargos de Declaração em face do acórdão APL-TC 00112/21, proferido no bojo do processo 02652/20-TCE/RO, oportunidade em que suscita a nulidade do acórdão em razão de vício na publicação da pauta de julgamento, na qual não constou o nome de seu advogado constituído, Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943).
2. Após expor o cabimento e tempestividade do manejo de Embargos de Declaração na hipótese, requer o conhecimento e provimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que seja reconhecido que o recorrente não teve assegurado seu pleno direito ao contraditório e ampla defesa.
3. Os autos vieram conclusos para análise de admissibilidade recursal.
4. É o relatório. **Decido.**
5. O embargante suscita a nulidade absoluta do ato processual destinado à sua intimação acerca da inclusão do feito em pauta de julgamento, ante a ausência de menção a seu advogado legalmente constituído, e, para tanto, maneja os embargos declaratórios ora apreciados.
6. O reconhecimento da nulidade aventada, no entanto, deve se dar de forma eficiente e pouco dispendiosa, sem prolongamentos desnecessários do feito, o que perpassa pela análise quanto ao cabimento e razoabilidade do manejo de embargos de declaração com a finalidade de arguição de nulidade absoluta, que é matéria de ordem pública reconhecível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

**I – Da nulidade absoluta**

7. O ato jurídico nulo é aquele gravemente afetado por defeito em seus requisitos essenciais, situação que compromete a própria função jurisdicional e que, por essa razão, constitui-se como vício insanável de natureza de ordem pública. O ato nulo, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, é aparente e superficial, pois perdura apenas até que seja reconhecido seu defeito e declarada sua nulidade.
8. Por decorrer de violação a norma que tutela interesse indisponível, a nulidade absoluta pode ser decretada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como ser suscitada por qualquer meio processual. Afinal, cuida-se de vício que afeta a própria função jurisdicional e que ofende não apenas interesse particular, mas também interesse público.

9. O cerceamento de defesa decorrente da inobservância de regras legais quanto à intimação das partes e seus advogados – a exemplo da nulidade apontada –, constitui nulidade absoluta, que macula normas procedimentais e também diversos *princípios* constitucionais que tutelam o *devido processo legal, contraditório e ampla defesa*.
10. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da ementa adiante colacionada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECORRENTE. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DOS ANTIGOS DEFENSORES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado se fez silente diante de manifestação do embargante, via na qual informou a renúncia de mandato por seus antigos defensores e a assunção da defesa técnica em causa própria.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **constitui nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a falta de intimação do advogado legalmente constituído, assim considerada a publicação em nome de quem não mais atua na defesa do réu.**
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão quanto à necessidade de retificação na autuação deste processo, determinando-a neste instante, como também a republicação do acórdão de não conhecimento do agravo regimental interposto em benefício do embargante, com a devida correção, ficando prejudicada, por ora, a análise dos demais pontos suscitados no recurso.

(EDcl no AgRg no AREsp 1072412/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) – grifou-se.

11. No caso em apreço, há incontestável nulidade no ato de publicação da pauta de julgamento da 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida no Diário Oficial 2341, de 30 de abril de 2021, especificamente no que concerne ao Processo 02652/2020, ante a inexistência de menção ao nome do advogado legalmente constituído. Observe-se:

**5 - Processo-e n. 02652/20 (Processo de origem n. 00198/16) - Recurso de Revisão**  
 Recorrente: Celso Augusto Mariano - CPF n. 196.827.359-04  
 Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00085/19 referente ao processo 00198/16.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCE)  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

12. Resta evidente, assim, que o ato não cumpriu com seu desiderato de dar ciência ao embargante quanto à inclusão do feito em pauta para julgamento, o que impossibilitou sua plena defesa e, por consequência, conduz à nulidade dos atos praticados a partir da publicação da pauta da sessão de julgamento.
13. O reconhecimento desta nulidade, no entanto, como dito anteriormente, deve se dar de forma eficiente e pouco dispendiosa, sem prolongamentos desnecessários do feito, razão pela qual faz-se necessária a análise quanto ao cabimento/adequação da via eleita.

## **II – Dos embargos declaratórios – Recurso de fundamentação vinculada**

14. A arguição da nulidade em questão se deu por meio do manejo de Embargos Declaratórios que, a teor do que prescreve o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 1.022 do Código de Processo Civil, visa esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material observado em acórdão ou decisão monocrática.
15. Conquanto o embargo de declaração seja recurso de fundamentação vinculada, que visa enfrentar as questões expressamente elencadas nos dispositivos legais referidos, a jurisprudência desta Corte de Contas tem admitido seu manejo para arguição de nulidade absoluta, conforme precedentes adiante colacionados.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO EM PAUTA PUBLICADA. NÃO COMUNICAÇÃO À DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECONHECIMENTO. 1. A arguição de nulidade em sede de embargos de declaração é admitida pelo precedente do Tribunal de Contas, podendo ser, inclusive, conhecida de ofício pelo julgador; 2. A omissão na Pauta de julgamento, consistente na ausência de menção ao número dos autos e, em consequência, dos nomes dos recorrentes e do advogado da parte interessada, constitui inexistência de intimação e afronta aos princípios instituídos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. (TCERO. Proc. 160/2020-TCE/RO, relator: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva, julgado em 26 de outubro de 2020)

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS NA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO. 1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve os Embargos de Declaração ser conhecido. 2. A omissão na Pauta de julgamento,

consistente na ausência do nome do advogado da parte interessada constitui inexistência de intimação e afronta aos princípios instituídos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. 3. Provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e declarando-se a nulidade absoluta, com amparo jurídico no art. no art. 22, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c 170, § 10º, c/c 30, § 6º, ambos do RI-TCE/RO, com efeito ex tunc, da pauta de julgamento da 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara desta Corte, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1.620, de 27.4.2018, e publicado em 30.4.2018, e por consectário lógico do Acórdão AC1-TC n. 00494-18, vez que naquela pauta de julgamento não constou os nomes dos causídicos que foram regularmente constituídos no Processo n. 3036/17, de modo que houve cerceamento de defesa, em que pese ter sido notificado para, querendo, apresentar defesa, após, emissão de Parecer, quedando-se inerte. (Precedentes: APL-TC 00235/16. Processo n. 1844/2006- Pleno; Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) J. 28.7.2016; Processo n. 0153/2017-Pleno. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. J. 20.4.2017; Processo n. 3260/2008-Pleno. Relator: Conselheiro Edilson Sousa Silva. J. 26.7.2014; e Processo n. 0732/2015-2ª Câmara. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. J. 20.5.2015). 4. Embargos de Declaração conhecido e, no mérito, provido. 5. Determinações. (TCERO, Proc. 02319/18. Relator: Benedito Antônio Alves. Julgado em 25 de setembro de 2018).

16. O entendimento quanto ao cabimento de embargos de declaração na hipótese – arguição de nulidade absoluta – decorre da compreensão de que tais vícios podem ser conhecidos a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como serem suscetíveis por meio de mera petição, o que leva a crer ser possível o manejo do recurso com essa finalidade.

17. Ocorre que, uma análise conjunta das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração e dos princípios informativos de direito processual, conduz à conclusão quanto ao não conhecimento dos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão APL-TC 00112/21, sem prejuízo do reconhecimento *ex officio* da nulidade.

18. Isso porque, ainda que o entendimento jurisprudencial referenciado tenha o intuito de garantir a análise da nulidade apontada, no caso em apreço o conhecimento excepcional dos declaratórios se mostra por demais oneroso/desproporcional para o fim buscado. Afinal, como já exposto, trata-se de nulidade incontestável e que o julgador **deve** reconhecer de ofício.

19. Certo é que o processo se apresenta como **meio** para concretização da prestação jurisdicional, desenvolvendo-se de forma dialética e racional, inspirado por *princípios* constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais está o *devido processo legal*, a *razoável duração do processo* e a *economia processual*.

20. O *devido processo legal*, garantido no artigo 5º da Carta da República, surge como um superprincípio que coordena e delimita os demais princípios, figurando como garantidor do cumprimento da função do processo, que é a tutela e acesso ao direito, dentro dos padrões constitucionais. Afinal, **o processo somente será adequado e justo se os atos nele praticados forem proporcionais e razoáveis ao ideal de protetividade do direito tutelado**, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior.

21. O *devido processo legal* ou *processo justo*, assim, deve consagrar no plano procedimental uma tramitação que assegure defesa, paridade de armas, imparcialidade do julgador, obrigatoriedade de motivação dos atos decisórios, mas também uma **tutela efetiva** a ser concedida em **tempo razoável** e com **economia processual**.

22. A *razoável duração do processo*, somada ao *princípio da economia processual*, visam propiciar às partes uma tempestiva prestação jurisdicional, que **efetive o acesso ao direito com o mínimo de emprego de atividade processual**. Ou seja, **sem prolongamentos e custos indevidos**.

23. No que concerne ao caso em apreço, observa-se que o direito buscado pelo embargante é limitado ao reconhecimento de nulidade absoluta e consequente garantia de seu direito ao contraditório efetivo, por meio da reinclusão do Recurso de Revisão n. 02652/20-TCERO em pauta de julgamento para que, então, possa exercer os direitos processuais a ele assegurados.

24. Nesse contexto, mostra-se absolutamente desnecessário o manejo, instrução e condução dos embargos a órgão colegiado – o que demanda uma série de atos processuais e administrativos, com evidentes custos para o Poder Público –, com o fito de reconhecernulidade absoluta incontroversa, sem qualquer arguição quanto à omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão vergastado.

25. Impõe-se, assim, sejam privilegiados os direitos processuais do embargante e também o interesse público manifesto na *razoável duração do processo* e *economia processual*, por meio da tutela do direito ofendido com os menores esforços possíveis, desde que, para tanto, não sejam ofendidas outras garantias constitucionais.

26. Nesse sentido, trago jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMBARGADA, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA RESPONDER AO RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CF, ART.5, INCISO LV). VÍCIO DE NATUREZA ABSOLUTA. PREJUÍZO PRESUMIDO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR - 16ª C.Cível - 0006425-06.2012.8.16.0130 - Paranaíba - Rel. DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 05.09.2018)

**III - Conclusão**

27. À luz dos princípios acima referidos e com o intuito de garantir uma célere e efetiva entrega do direito postulado, decido:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração manejados por Celso Augusto Mariano, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser corrigida no Acórdão APL-TC 00112/21, nos termos da disposição contida no § 2º do artigo 89 do RITCE/RO;

II – De ofício, reconhecer a nulidade absoluta do ato de publicação da pauta de julgamento da 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 10 de maio de 2021, especificamente no que concerne ao Recurso de Revisão n. 02652/20-TCERO, determinando que se **proceda a imediata reinclusão** do feito em pauta de julgamento, com a **devida intimação do recorrente e seu patrono constituído**, garantindo-lhe o direito de exercer sua plena defesa na resolução do presente feito;

III – À secretaria deste gabinete determino o cadastramento do advogado habilitado nos autos do processo 02652/20-TCERO, a fim de que tome ciência dos posteriores atos relativos ao feito;

IV – Dê-se ciência dos termos desta decisão ao embargante, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser adotada como marco para eventual interposição de recurso, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – Anexe-se cópia desta decisão ao Proc. 02652/20-TCERO.

VI – Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

VII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 2 de julho de 2021.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**  
Relator

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00140/21

PROCESSO: 02630/20– TCE-RO – apenso proc. 03128/20.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação com Pedido de Liminar em face do Edital n. 011/2020, relativo ao Processo n. 0010.175181/2020-60, tornado público pelo DETRAN.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

INTERESSADOS: Elias Ferreira da Silva - CPF nº 113.762.282-20, Fbx - Serviços de Segurança Ltda - CNPJ nº 12.159.225/0001-74, Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME - CNPJ n. 26.156.245/0001-04 (apenso proc. 03128/20), Aluisio Nascimento dos Santos – CPF n. 640.379.402-72 (apenso proc. 03128/20).

RESPONSÁVEIS: Ana Carolina Lima Pereira - CPF nº 892.127.202-00, Flavia Lemos Felício - CPF nº 875.217.172-87, James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68, Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91, Oscar Pereira de Souza Neto - CPF nº 419.976.202-78, Philipe Dionisio Mendonça - CPF nº 907.008.482-15.

ADVOGADOS: Luiz Carlos Pacheco Filho – OAB/RO n. 4203.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DETRAN. POSSÍVEIS PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL PREVENTIVA, OSTENSIVA E ARMADA. IRREGULARIDADES. CORREÇÃO DA FALHA PELA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a irregularidade relacionada aos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal de Contas, é de se considerar procedente a representação.

2. Sopesando que no decorrer da instrução dos autos a situação representada foi regularizada, deixa-se de aplicar multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representações objetivando apurar supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 011/2020, do DETRAN (proc. adm. n. 0010.175181/2020-60), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente conhecer das Representações propostas pelas empresas Fbx - Serviços de Segurança Ltda. (proc. 02630/20), e pela empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME (apenso proc. 03128/20), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – No mérito, julgá-las procedentes, uma vez que restaram demonstradas e comprovadas as irregularidades apontadas pelas empresas representantes. No entanto, sem aplicação de penalidades, em virtude da comprovação documental e tempestiva da correção das falhas.

III – Revogar a tutela provisória de urgência deferida através da DM 0009/2021-GCJEPPM (ID=997972), porque não mais preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, cessando a suspensão do edital representado e permitindo a continuidade da licitação, alertando-se aos responsáveis de que a publicação das alterações efetuadas no edital configura conditio sine qua non para a continuidade do certame.

IV – Determinar, por meio de ofício, aos responsáveis Flávia Lemos Felício, CPF n. 875.217.172-87, pregoeira; Philipe Dionísio Mendonça, CPF 907.008.482-15, presidente da CPLMS/DETRAN-RO – interino; Oscar Pereira de Souza Neto, CPF 419.976.202-78, gerente; Ana Carolina Lima Pereira, CPF 892.127.202-00, assessora; James Alves Padilha, CPF 894.790.924-68, diretor e Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF n. 736.750.836-91, diretor-geral do DETRAN, ou quem lhes substituam na forma legal que, em processos licitatórios vindouros, não incorram nas mesmas irregularidades aqui verificadas, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da LC n. 154/96.

V – Dar ciência deste acórdão aos interessados, responsáveis e advogado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VI – Intimar também ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00152/21

PROCESSO: 162/2021-TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Consulta.  
ASSUNTO: Consulta acerca da interpretação a ser dada nas aposentadorias de Policiais Civis, após o julgamento pelo STF da ADI 5039-RO.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADA: Maria Rejane Sampaio Vieira dos Santos, CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON.  
PROCURADOR: Roger Nascimento – Procurador-Geral do IPERON.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A resposta à consulta normativa no âmbito dos Tribunais de Contas estar adstrita à interpretação da aplicação de dispositivos legais e regulamentares.

2. Não compete ao Tribunal de Contas, em consulta normativa, responder dúvida de órgão jurisdicionado na interpretação de decisão do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI. O procedimento de dúvida na interpretação de decisão judicial tem rito específico, que, no caso de ADI, se resolve em embargos de declaração para o próprio STF.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta normativa, formulada pela Senhora Maria Rejane Sampaio Vieira dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com base no art. 83 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em que requer pronunciamento deste Tribunal sobre a seguinte questão (ID 988324), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconsiderar a Decisão Monocrática n. 27/2021-GABEOS para não conhecer da consulta formulada pela presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio Vieira dos Santos, CPF n. 341.252.482-49, uma vez que o objeto da dúvida suscitada escapa da competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, e, em consequência, arquivar os autos;

II – Dar conhecimento deste acórdão à consulente, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, informando-o que a data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.154/1996, e o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO;

Ao Departamento do Pleno para que, após o devido cumprimento deste acórdão, inclusive quanto à sua publicação, arquive os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00151/21

PROCESSO : 1361/20-TCE-RO  
 CATEGORIA : Recurso  
 SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão  
 ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara (Processo n. 3583/13)  
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação

RECORRENTE : Isabel de Fátima Luz – CPF n. 030.904.017-54 -Ex-Secretária de Estado da Educação  
SUSPEITO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE REVISÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO IMPROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
3. Recurso de Revisão preliminarmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3583/13 (Originário), que julgou irregular a Tomada de Contas, lhe imputou débito e aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Revisão interposto pela recorrente Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao presente recurso.

III – DAR CONHECIMENTO do acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno para adoção das demais providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00138/21



PROCESSO : 02096/2019-TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.

JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR.

RESPONSÁVEIS: Thiago dos Santos Tezzari – ex-Diretor Presidente da EMDUR - CPF nº 790.128.332-72, Gustavo Beltrame – Diretor Presidente da EMDUR - CPF nº 277.241.918-59, Márcio Silva Paes – Controlador Interno - CPF nº 614.501.542-04.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. EMPRESA PÚBLICA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 17/2018/TCE-RO. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

A existência tão somente de impropriedades de caráter formal conduz ao julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, sem a necessidade de citação dos responsáveis, em razão da ausência de prejuízo à parte - Súmula 17/2018/TCE-RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício 2018, da Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Thiago dos Santos Tezzari (CPF nº 790.128.332-72), na condição de Diretor Presidente, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/1996, c/c o artigo 24 do Regimento Interno, em virtude das seguintes impropriedades:

a) ausência da avaliação da eficiência e eficácia dos procedimentos de controle adotados nos diversos sistemas administrativos, com resultados consignados em relatório, infringindo o artigo 16, inciso III, alínea "g" da IN 13/2004/TCE-RO e artigos 8º, 14 e 15, todos, da Decisão Normativa nº 002/2016;

b) inconsistência na apresentação do Balanço Orçamentário – Quadro da Receita (ID=790246), quanto aos valores de Saldo de Exercícios Anteriores - Superávit Financeiro, o qual apresenta na coluna previsão atualizada o valor de R\$ 777.882.127,11, sem correspondência aos resultados anteriores da empresa; e falha na apresentação das Notas Explicativas, sem detalhamento quanto aos saldos significativos que possam influenciar na compreensão/decisão dos usuários da informação contábil, em desconformidade com o Manual de Demonstração Contábeis Aplicado ao Setor Público STN – 7ª Edição e com as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC;

c) atraso na entrega dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro de 2018, em desacordo com o artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/2006/TCE/RO;

d) falha na apresentação do Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, sem exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas e das efetivamente realizadas, além de sua estrutura e apresentação ser de difícil compreensão para os usuários dos serviços, contrariando a alínea "a", inciso III, do artigo 16 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO;

e) descumprimento das regras de governança e transparência instituídos pela Lei das Estatais (artigo 8º da Lei Federal 13.303/2016) em razão da ausência de: (a) Carta anual com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas; (b) Política de divulgação de informações; (c) Divulgação em nota explicativa às demonstrações financeiras, os dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo; (d) Política de transações com partes relacionadas; (e) Carta anual de governança corporativa; e (f) Relatório anual integrado ou de sustentabilidade;

f) não implementação da Ouvidoria, em descumprimento do artigo 14 da Lei Federal nº 13.460/2017;

g) deficiências na Carta de Serviços ao Usuário, por ausência de requisitos elementares, tais como: (a) principais etapas para processamento do serviço; (b) previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; (c) forma de prestação do serviço; (d) prioridades de atendimento; (e) previsão de tempo de espera para atendimento; (f) procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e (g) mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação, em desconformidade com o § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 13.460/2017;

h) ausência de realização de pesquisa de satisfação do usuário, visto a ausência dessa comunicação no Portal da EMDUR, em descumprimento ao § 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 13.460/2017.

II - Conceder Quitação, na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Complementar 154/1996, c/c o artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO ao Senhor Thiago dos Santos Tezzari (CPF nº 790.128.332-72), na condição de Diretor Presidente da EMDUR, exercício de 2018;

III - Determinar ao Senhor Gustavo Beltrame (CPF nº 277.241.918-59), na condição de Diretor Presidente da EMDUR, ou quem vier a lhe substituir, o cumprimento das regras a seguir:

- a) adote medidas com vista a efetiva operacionalização do Controle Interno, em observância a Decisão Normativa nº 002/2016, Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e Constituição Federal;
- b) encaminhe, juntamente com as futuras Prestações de Contas, a manifestação do Controle Interno tanto sobre a Prestação de Contas quanto à avaliação do Sistema de Controles Internos, em observância ao artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96; artigos 8º e 9º, ambos, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, sob pena de responsabilização nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO e Súmula nº 004/2010/TCE-RO;
- c) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a esta Corte a Tomada de Contas Especial, referente ao dano ao erário estimado em R\$ 4.093.097,83, noticiado no relatório do controle interno acerca da Prestação de Contas (ID=790244), referente aos títulos de créditos a receber por débitos de terceiros;
- d) adote providências para saneamento e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no relatório técnico e elencadas no item I desta Decisão.

IV - Determinar ao Senhor Márcio Silva Paes (CPF nº 614.501.542-04), na condição de Controlador Interno da EMDUR, ou a quem vier a lhe substituir, que se manifeste, em tópico específico do relatório anual, acerca do cumprimento da decisão a ser prolatada neste processo, bem como de decisões que tenham sido prolatadas tendo por destinatário a EMDUR;

V - Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote medidas visando o aprimoramento das análises de Prestação de Contas, concernente ao cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, de modo a detalhar quais as determinações consideradas cumpridas e não cumpridas e as razões que justifiquem tal entendimento, bem como anexar ao Sistema PC-e os papéis de trabalho de auditoria, para dar suporte ao opinativo do MPC e às decisões do Tribunal;

VI - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o relatório técnico, o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator); o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00148/21

PROCESSO: 0357/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADO: Waldir Aurélio da Silva Botani – CPF n. 934.457.418-91.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49- Diretor Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Waldir Aurélio da Silva Botani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Waldir Aurelio da Silva Botani – CPF n. 934.457.418-91, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Escolar, Nível II, Referência 16, Cadastro n. 514621, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 240/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2749, de 8.7.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 999256);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00149/21

PROCESSO: 0358/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

INTERESSADA: Ivonete Alves Lima Pereira – CPF n. 606.546.002-87.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 - Diretor-Presidente do IPAM.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Ivonete Alves Lima Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Ivonete Alves Lima Pereira, de CPF n. 606.546.002-87, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, classe A, referência XII, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 236/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.7.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição n. 2749, de 8.7.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 999268);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00150/21

PROCESSO: 364/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Fatima Souza Moreira– CPF n. 113.324.092-53.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49- Diretor Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Fatima Souza Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Fatima Souza Moreira, CPF n. 113.324.092-53, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, matrícula n. 29331, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 274/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 5464, de 2.6.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 999321);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00151/21

PROCESSO: 365/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Carmelita Silva dos Santos – CPF n. 090.851.142-68.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49- Diretor Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Carmelita Silva dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Carmelita Silva dos Santos, de CPF n. 090.851.142-68, ocupante do cargo de Psicólogo, Classe C, Referência XIII, matrícula n. 197980, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 138/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.04.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 2690, de 13.04.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 999329);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00153/21

PROCESSO: 370/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Edna de Carvalho Barros – CPF n. 152.121.652-53.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 - Diretor-Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Edna de Carvalho Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Edna de Carvalho Barros, de CPF n. 152.121.652-53, ocupante do cargo de monitor de ensino, nível I, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 268/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 2774, de 12.8.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1002276);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00154/21

PROCESSO: 0374/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADA: Leda Santos Costa – CPF n. 239.114.842-91.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 - Diretor-Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Leda Santos Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consoância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Leda Santos Costa, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência XII, Cadastro n. 412205, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 272/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.08.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 2274, de 12.08.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 999408);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00155/21

PROCESSO: 375/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADO: Jorge Luis Guimarães Rodrigues – CPF n. 648.859.467-87.



RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 -Diretor-Presidente do IPAM.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Jorge Luis Guimarães Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor do servidor Jorge Luis Guimarães Rodrigues, de CPF n. 648.859.467-87, ocupante do cargo de professor, nível II, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 271/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.8.2020, retroagindo a 1.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 2774, de 12.8.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1002276);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00156/21

PROCESSO: 0376/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Meneide Soares Cardoso – CPF n. 113.946.092-72.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. 577.628.052-49 – Diretor-Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Meneide Soares Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Meneide Soares Cardoso - CPF: 113.946.092-72, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referência II, Cadastro n. 274134, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 106/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.03.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2.665, de 6.3.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 999424);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00157/21

PROCESSO N. 0384/2021 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Alcima Barreto Sales – CPF n. 594.054.812-15.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 -Diretor-Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Alcima Barreto Sales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Alcima Barreto Sales, CPF n. 594.054.812-15, ocupante do cargo de professor, nível II, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 559/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2349, de 6.12.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, artigo 6º - A, da Emenda Constitucional n° 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n° 70/2012, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n° 404/2010 (ID 999521);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00158/21

PROCESSO: 0391/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADO: José Fernandes Ferreira – CPF n. 080.255.762-72.  
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – CPF n. 520.952.232.68- Diretor Presidente em exercício do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor José Fernandes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor José Fernandes Ferreira– CPF n. 080.255.762-72, ocupante do cargo de Operador de Máquinas pesadas, Classe B, Referência XI, Cadastro n. 324921, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 322/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 5487, de 6.7.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 999618);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00159/21

PROCESSO: 0393/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADO: Ageu Ferreira Sobrinho – CPF n. 114.050.822-91.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49- Diretor Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Ageu Ferreira Sobrinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Ageu Ferreira Sobrinho– CPF n. 114.050.822-91, ocupante do cargo de Agente de Secretária Escolar, nível II, referência 16, Cadastro n. 486408, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 369/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 2816, de 13.10.2020 (ID 999635), retificado posteriormente pela Portaria n. 404/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 15.10.2020, publicada no Diário Oficial dos

Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 2819, de 16.10.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 999639);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00160/21

PROCESSO: 0399/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Alzenir Bezerra da Silva – CPF n. 378.683.304-49.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Alzenir Bezerra da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Alzenir Bezerra da Silva, portadora do CPF n. 378.683.304-49, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 15, Cadastro n. 18780, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 265/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2774, de 12.08.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 999727);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00161/21

PROCESSO: 0449/21 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADOS: Cristiane Garcia Ferreira Lamarão (cônjuge) – CPF n. 615.045.992-68, Tiago Garcia Lamarão (filho) – CPF n. 015.805.632-95, Sabrina Garcia Lamarão (filha) – CPF n. 015.805.672-82, Crystian Garcia Lamarão (filho) – CPF n. 054.901.842-56.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49- Diretor Presidente do IPAM.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.



EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão à senhora Cristiane Garcia Ferreira Lamarão, Tiago Garcia Lamarão, Sabrina Garcia Lamarão e Crystian Garcia Lamarão, beneficiários do servidor Raimundo Socorro Lopes Lamarão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à senhora Cristiane Garcia Ferreira Lamarão (cônjuge) – CPF n. 615.045.992-68, e em caráter temporário à Tiago Garcia Lamarão (filho) – CPF n. 015.805.632-95, à Sabrina Garcia Lamarão (filha) – CPF n. 015.805.672-82 e ao Crystian Garcia Lamarão (filho) – CPF n. 054.901.842-56, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Raimundo Socorro Lopes Lamarão, falecido em 10.8.2020, quando ativo no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência VIII, cadastro nº 117425, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 398/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2816, de 13.10.2020, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 56, artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64 (ID 1002447);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00162/21

PROCESSO: 0452/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.  
ASSUNTO: Pensão Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADA: Laura Verônica Silva (companheira) CPF: 814.045.812-00.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão à Senhora Laura Verônica Silva, beneficiária do Senhor Augusto Cesar Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício à Senhora Laura Verônica Silva (companheira), CPF n. 814.045.812-00, em caráter vitalício, mediante a certificação da condição de beneficiária do senhor Augusto César Ribeiro, falecido em 26.6.2020 quando ativo no cargo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 395/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.10.2020, retroagindo à data do óbito do instituidor, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2.816, de 13.10.2020, com fundamento nos artigos 40 §2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II, artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea "c" (ID 1002467);
  - II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
  - III. Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017, sob pena de imputação de multa pela omissão.
  - IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
  - V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
  - VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.
- Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00163/21

PROCESSO: 0456/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Patrícia Socorro Silva Santos – CPF n. 286.089.762-34.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49- Diretor Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Patrícia Socorro Silva Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Patrícia Socorro Silva Santos– CPF n. 286.089.762-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe A, Referência XI, Cadastro n. 480715, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 278/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2774, de 12.8.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1002497);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00164/21

PROCESSO: 0459/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Valnedes Oliveira Lopes Chaves – CPF n. 220.123.202-44.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49- Diretor Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Valnedes Oliveira Lopes Chaves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Valnedes Oliveira Lopes Chaves– CPF n. 220.123.202-44, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, nível I, referência 16, Cadastro n. 515786, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 393/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2816, de 13.10.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1002520);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00165/21

PROCESSO: 464/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Rosemeire Bastos – CPF n. 192.142.192-49.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49- Diretor Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Rosemeire Bastos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Rosemeire Bastos, de CPF n. 192.142.192-49, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XI, matrícula n. 679714, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 388/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 2816, de 13.10.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1002558);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00169/21

PROCESSO: 0536/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Francisca Beatriz Pereira da Silva – CPF n. 113.370.102-78.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49- Diretor Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Francisca Beatriz Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Francisca Beatriz Pereira da Silva– CPF n. 113.370.102-78, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XII, Cadastro n. 375320, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 429/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 2832, de 5.11.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1006278);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00170/21

PROCESSO: 541/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Maria Elizabeth Pessoa Torres Maia – CPF n. 102.849.312-68.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49 – Diretor-Presidente do IPAM.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria Elizabeth Pessoa Torres Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Maria Elizabeth Pessoa Torres Maia, de CPF n. 102.849.312-68, ocupante do cargo de agente de secretaria escolar, nível I, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 436/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.11.2020, retroagindo a 1.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 28324, de 5.11.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1006316);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00172/21

PROCESSO: 0584/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.



JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
 INTERESSADA: Francisca Vitaliana Feitoza – CPF n. 283.581.122-20.  
 RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – CPF n. 520.952.232-68 - Diretor-Presidente em substituição.  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Francisca Vitaliana Feitoza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Francisca Vitaliana Feitoza, portadora do CPF n. 283.581.122-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XII, cadastro n. 787947, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 487/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - edição n. 2852, de 03.12.2020, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1009594);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00173/21

PROCESSO: 0612/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (Jarú-Previ).  
INTERESSADA: Nilva Avancini Prates – CPF n. 574.868.759-34.  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Nilva Avancini Prates, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Nilva Avancini Prates, CPF: 574.868.759-34, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Referência 19, matrícula 24, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 82/2020, de 5.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios - edição n. 2834, de 9.11.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 103, incisos I, II, III, da Lei Municipal n. 2.106/16 (ID 1009862);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00139/21

PROCESSO: 01026/19  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Vilhena  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.  
RESPONSÁVEIS: Arijuan Cavalcante dos Santos, CPF n. 470.485.572-49, Diretor Geral (período de 1.1 a 30.4.2018) e Maciel Albino Wobeto, CPF n. 551.626.491-04, Diretor Geral (período de 1.5 a 31.12.2018)  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS. SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. FALHAS NÃO EXAMINADAS. DESNECESSÁRIO O RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA, SÚMULA 17/TCE-RO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo de prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber julgamento com ressalvas das contas prestadas com a expedição de determinações, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability.
2. As irregularidades evidenciadas na análise da prestação de contas: a) remessa a destempo de balancetes mensais; e b) deficiência na transparência das informações, possuem natureza formal, sem a evidenciação de dano e sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da administração comprove o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
3. As impropriedades constatadas na prestação de contas sub examine não foram objeto de análise. Todavia, desnecessário o retrocesso da marcha processual para proceder à oitiva dos responsáveis, tendo em vista que os achados de auditoria não revelaram irregularidades graves para ensejar a aplicação de sanção, nos termos da Súmula 17/TCE-RO. Contudo, não impede a expedição de determinações específicas ao atual gestor, a fim de que efetivamente promova o saneamento dos vícios identificados, o que deverá ser comprovado ao Tribunal de Contas.
4. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Vilhena, relativo ao exercício de 2018, de responsabilidade de Arijuan Cavalcante dos Santos, Diretor Geral (período de 1.1. a 30.4.2018) e de Maciel Albino Wobeto, Diretor Geral (período de 1.5. a 31.12.2018), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Vilhena, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Arijoo Cavalcante dos Santos, Diretor Geral, no período de 1.1 a 30.4.2018, e de Maciel Albino Wobeto, Diretor Geral, no período de 1.5 a 31.12.2018, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão dos seguintes achados:

- a) remessa intempestiva dos balancetes dos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2018; e
- b) deficiência na transparência dos atos de gestão, tendo em vista que o portal de transparência não disponibiliza as seguintes informações:
  - b.1) entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor);
  - b.2) relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança);
  - b.3) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/1993; e
  - b.4) leis e demais atos normativos que disciplinam a criação, organização, estrutura e funcionamento da entidade.

II – Determinar ao atual Diretor Geral do SAAE/Vilhena, ou a quem o substituir ou suceder, que:

- a) implemente ações visando o cumprimento integral da remessa dos balancetes mensais, via Sigap contábil, no prazo legal; e
- b) disponibilize todas as informações relativas à gestão do SAAE no portal de transparência, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: 1) as entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); 2) a relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança); 3) a relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/1993; e 4) as leis e demais atos normativos que disciplinam a criação, organização, estrutura e funcionamento da entidade.

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao responsável pelo Controle Interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração do SAAE/Vilhena para o cumprimento ou não das determinações exaradas;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, ao examinar as prestações de contas futuras, verifique o seguinte:

- a) o cumprimento das determinações exaradas nos itens anteriores; e
- b) adotar medidas de aperfeiçoamento no que tange ao cumprimento das determinações desta Corte, de maneira que detalhe quais as determinações consideradas cumpridas e descumpridas e as razões que justifiquem tal entendimento.

V – Dar ciência desta decisão:

- a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas ; e
- c) à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE.

VI - Comunicar o teor desta decisão, com efeito imediato, via ofício, ao atual Diretor Geral do SAAE/Vilhena para o cumprimento desta decisão;

VII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva (Relator); a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00141/21

PROCESSO: 0271/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Maria de Lourdes Ibiapina da Silva – CPF n. 084.560.202-06.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 - Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria de Lourdes Ibiapina da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria de Lourdes Ibiapina da Silva, CPF n. 084.560.202-06, ocupante do cargo de Técnico Tributário, Classe Especial, Referência C, matrícula n. 300000409, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 530, de 28.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição n. 169, de 31.8.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 994512);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00144/21

PROCESSO: 0304/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADO: Paulo Roberto Coelho Leite - CPF: 661.380.277-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Paulo Roberto Coelho Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Paulo Roberto Coelho Leite, CPF n. 661.380.277-87, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 29, Matrícula 2031124, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 673, de 24.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição n. 118, de 25.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 996428);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que planejem ações conjuntas e adotem medidas eficientes visando a apreciação em tempo razoável de seus atos concessórios, bem como a observância do disposto no art. 3º da Instrução Normativa n. 50/2017 deste Tribunal de Contas,

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00145/21

PROCESSO: 324/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria em função de magistério – estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Zoraide Azevedo de Almeida – CPF n. 141.253.904-87  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGLIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Zoraide Azevedo de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Zoraide Azevedo de Almeida, portadora do CPF n. 141.253.904-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 15, Matrícula n. 300016178, com carga horária semanal de 20 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 684, de 13.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1.07.2019 (ID 997295), retificado posteriormente pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 15, de 18.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição n. 38, de 22.02.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 997299);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00146/21

PROCESSO: 0334/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.  
INTERESSADO: José Francisco Martins de Sousa (cônjuge Supérstite) – CPF n. 203.135.192-34  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CONJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão a José Francisco Martins de Sousa, beneficiário da servidora Ermita dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor José Francisco Martins de Sousa (cônjuge supérstite), portador do CPF n. 203.135.192-34, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Ermita dos Santos, falecida em 30.03.2020, quando ativa no cargo de Agente de Serviço Escolar N-III, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 3182-8, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 045/IPEMA/2020, de 15.12.2020, retroagindo a 24.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2882, de 15.01.2021, com fundamento no artigo 8º, inciso I, art. 40, inciso I, art. 41, inciso II, 46, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 1.155, de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, § 8 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (ID 997676);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, os valores da pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00206/21

PROCESSO: 00473/21 – TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 0018/2021 (Processo nº 01497/2020).

RECORRENTE: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, representado por Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF nº 616.944.282-49), na qualidade de Presidente do IPERON.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA ESPECIAL. MONITOR DE ENSINO. NEGAR PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão AC1-TC 00018/2021, proferido no Processo nº 01497/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator para o Acórdão, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, representado por Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF nº 616.944.282-49), na qualidade de Presidente do IPAM, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, negar provimento, mantendo-se hígido o acórdão combatido.

III – Dar conhecimento ao Recorrente do teor desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator para o Acórdão) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declararam suspeição.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00167/21

PROCESSO: 0491/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM  
INTERESSADO: Eufrásio Félix dos Santos – CPF n. 057.347.348-02.  
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – CPF n. 457.183.342-34 - Presidente do IPSM.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Eufrásio Félix dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Eufrásio Félix dos Santos – CPF n. 057.347.348-02, ocupante do cargo de Operador de Máquinas pesadas, Nível Padrão, Referência NP 32, Classe A, Cadastro n. 352/2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste - RO, materializado por meio da Portaria n. 3416/G.P/2020, de 11.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2859, de 14.12.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 96 da Lei Municipal n. 2.582, de 28 fevereiro de 2019, em observância ao art. 10, §7º da EC n. 103/2019 (ID 1004616);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste– IPSM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00168/21

PROCESSO: 00511/2019 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Militar.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADOS: Girlene Cuentro Lucas da Costa – CPF: 696.291.532-20 (Cônjuge).

Camille Lucas da Costa – CPF: 045.921.672-44 (Filha).

João Lucas da Costa – CPF: 045.921.832-82 (Filho).

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: PENSÃO MILITAR COM PARIDADE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Não havendo modificação dos dispositivos legais que fundamentaram o ato concessório, não cabe à Corte de Contas nova análise do registro de pensão, nos termos do artigo 71, inciso III da Constituição Federal.

2. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de pensão por morte concedidos à Girlene Cuento Lucas da Costa, Camille Lucas da Costa e a João Lucas da Costa, beneficiários do militar João Batista da Costa Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com suas devidas modificações, em caráter vitalício, à cônjuge Girlene Cuento Lucas da Costa, CPF n. 696.291.532-20, e em caráter temporário aos filhos Camille Lucas da Costa, CPF n. 045.921.672-44, e João Lucas da Costa, CPF n. 045.921.832-82, na qualidade de dependentes do militar João Batista da Costa Filho, falecido em 25.7.18 (fl.7, ID 728075), quando ativo no cargo de 3º Sargento PM, Matrícula RE 100063765, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado pelo ato concessório nº 149, de 19.10.18, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE nº 193, de 22.10.18, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", §§ 1º e 3º; 34, I, II, IV e § 2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 45 da Lei nº 1.063/2002 (fl.77, ID 728075).

II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00171/21

PROCESSO: 0543/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Maria Rita de Jesus Oliveira – CPF n. 215.515.702-97.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 - Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria Rita de Jesus Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Rita de Jesus Oliveira – CPF n. 215.515.702-97, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300010285, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1329, de 23.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição n. 204, de 31.10.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1006423);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de liveir.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00174/21

PROCESSO N. 0621/21 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal.  
 JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV)  
 INTERESSADA: Suzana Eugenio da Paz Silva – CPF n. 469.710.092-15.  
 RESPONSÁVEL: Andreia da Silva Luz – CPF n. 747.697.822-68 – Presidente do IMPREV.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos integrais.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Suzana Eugenio da Paz Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Suzana Eugenio da Paz Silva, portadora do CPF n. 469.710.092-15, ocupante do cargo de Professora, nível III, cadastro n. 1336, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Machadinho do Oeste – RO, materializado por meio da Portaria n. 119/2020/IMPREV/BENEFÍCIO, de 01.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2851, de 02/12/2020, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e artigos 61, inciso I, alínea "a"; artigo 64 e 65 da Lei Municipal nº 1766/2018 (ID 1009964 fls. 5/7);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV) para que nas concessões futuras passe a registrar nos atos concessórios as informações pertinentes dos interessados, em obediência ao comando estabelecido no artigo 5º da IN nº 50/2017;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste (IMPREV), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00175/21

PROCESSO: 0640/20 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.

INTERESSADA: Maria José Juvino Stauffer - CPF: 286.580.352-04.

RESPONSÁVEL: Wander Barcelar Guimarães – CPF n. 105.161.856-83 – Superintendente/Rolim Previ.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria José Juvino Stauffer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria José Juvino Stauffer, portadora do CPF n. 286.580.352-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Grupo Ocupacional – Nível Fundamental – Pessoal de Apoio I, referência XVI, matrícula n. 139, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura – RO, materializado por meio da Portaria n. 039/ROLIM PREVI/2020, de 23.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2871, de 31.12.2020, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 88, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 3.317/17 (ID 1010140 fls. 18/19);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00176/21

PROCESSO: 0641/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI.  
INTERESSADO: Benedito Grola Filho - CPF n. 174.745.239-49.  
RESPONSÁVEL: Wander Barcelar Guimarães – Superintendente de Rolim Previ.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Benedito Grola Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Benedito Grola Filho, CPF: 174.745.239-49, ocupante do cargo de Vigia, Grupo Ocupacional, NE-1, Nível Elementar, Profissões Práticas I, Referência XV, matrícula 06, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 040/RolimPrevi/2020, de 23.12.2020, com efeitos a partir de 1.1.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de n. 2877, de 8.1.2021, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c os §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;



V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00177/21

PROCESSO N. 651/2021 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES).  
INTERESSADA: Marli Bianchi dos Santos – CPF n. 690.829.102-25.  
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Marli Bianchi dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marli Bianchi dos Santos - CPF n. 690.829.102-25, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula n. 5589, referência 12-S, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé, materializado por meio da Portaria n. 025/IMPES/2020, de 19.11.2020, retroagindo a 1º.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2845, de 24.11.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da CF de 1988, c/c o art. 6-A da EC de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2021, art. 12, inciso "I", alínea "a", c/c art. 14 da Lei Municipal de nº 041/2015, de 28 de abril de 2015 (ID 1010220).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé – IMPES que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017.

IV. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência Dos Servidores de São Francisco do Guaporé (IMPES), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00178/21

PROCESSO: 654/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.  
ASSUNTO: Pensão Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG.  
INTERESSADO: Ozeias de Souza (cônjuge) CPF: 486.204.752-15.  
RESPONSÁVEIS: Daniel Antônio Filho – Diretor-executivo do IPMSMG.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão ao senhor Ozeias de Souza, beneficiário da servidora Iraselma Siebra de Lima Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, ao Senhor Ozeias de Souza, (cônjuge), portador do CPF n. 486.204.752-15, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Iraselma Siebra de Lima Souza, falecida em 27.02.2020 quando ativa no cargo de Zeladora, matrícula n. 2643, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé – RO, materializado por meio da Portaria n. 032/IPMSMG/2020, de 15.04.2020, retroagindo a data de óbito em 27.02.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2693, de 16.04.2020, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 8º, inciso "I", c/c o art. 37, inciso "II" e art. 38, inciso "I", da Lei Municipal de nº 1.389/2014, de 3 de novembro de 2014 (ID 1010248);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017, sob pena de imputação de multa.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00179/21

PROCESSO: 0667/2021 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos proporcionais)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP  
INTERESSADA: Ivany Scheidegger Rodrigues - CPF n. 106.398.102-68  
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81 – Presidente do IPMVP.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ivany Scheidegger Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Ivany Scheidegger Rodrigues, CPF: 106.398.102-68, ocupante do cargo de Agente de Saúde Rural, matrícula 1958, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso, materializado por meio da Portaria n. 010/2020, de 12.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios de n. 2853, de 4.12.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal de n. 1.175/2018;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Vale do Paraíso que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Determinar ao Instituto de Previdência de Vale do Paraíso que faça constar no ato concessório todos os requisitos constantes da Instrução Normativa n. 50/2017-TCERO, sobretudo a “classe” do cargo ocupado pelo servidor, sob pena de imputação de multa;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00187/21

PROCESSO N. 1012/2020 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro – CPF n. 561.087.029-15  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane. S. dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei, gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, em favor da servidora Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro - CPF n. 561.087.029-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300012246, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 851, de 14.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição 003, de 07.01.2019, posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 54, de 22.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 077, de 29.04.2019, com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 880730);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00189/21

PROCESSO: 3272/2020 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes -IPEMA.  
INTERESSADA: Leila Michele da Silva Santos Alves - CPF: 350.735.942-15.  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF n. 513.134.569-34 – Diretor-Presidente do IPEMA.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Leila Michele da Silva Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Leila Michele da Silva Santos, de CPF n. 350.735.942-15, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência/faixa 27 anos, matrícula n. 588-6, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 031/IPEMA/2020, de 18.8.2020, publicada no Diário Oficial do Municípios do Estado de Rondônia n. 2788, de 1.9.2020, com fundamento no artigo art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c o artigo 50 da Lei Municipal nº 1.155, de 16/11/2005 (ID n. 976730);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento Instituto de Previdência de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Ariquemes, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00181/21

PROCESSO N. 0738/2021 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise do Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE/RO.  
 INTERESSADA: Gabryella Deyse Dias Vasconcelos, CPF n. 100.346.044-56 e outros.  
 RESPONSÁVEL: Benedito Antônio Alves, CPF n. 360.857.239-20 - Conselheiro Presidente em exercício.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores, decorrentes do concurso público realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE/RO, regido pelo Edital n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2019, publicado no DOE n. 1.915, de 26.07.2019 (fls. 5/23, ID 1014464), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0738.21	Ramon Suassuna dos Santos	604.534.434-39	Auditor de Controle Externo (Administração)	07.01.2021
0738.21	Herick Sander Moraes Ramos	917.438.182-20	Auditor de Controle Externo (Ciências Contábeis)	07.01.2021
0738.21	Claudiane Vieira Afonso	017.321.902-08	Auditor de Controle Externo (Ciências Contábeis)	07.01.2021
0738.21	Gabryella Deyse Dias Vasconcelos	100.346.044-56	Auditor de Controle Externo (Ciências Contábeis)	07.01.2021
0738.21	Alexandre Costa de Oliveira	069.052.026-30	Auditor de Controle Externo (Direito)	07.01.2021
0738.21	Fernando Fagundes de Sousa	002.829.462-92	Auditor de Controle Externo (Direito)	07.01.2021
0738.21	Antônio Augusto de Carvalho Assunção	052.054.354-88	Auditor de Controle Externo (Direito)	07.01.2021
0738.21	Martinho Cesar de Medeiros	090.282.624-74	Auditor de Controle Externo (Direito)	07.01.2021
0738.21	Karine Medeiros Otto	880.051.942-34	Auditor de Controle Externo (Direito)	07.01.2021
0738.21	Bianca Cristina Silva Macedo	018.927.372-05	Auditor de Controle Externo (Direito)	07.01.2021
0738.21	Paulo Juliano Roso Teixeira	530.534.862-53	Auditor de Controle Externo (Direito)	07.01.2021
0738.21	Vanessa Pires Valente	122.746.117-85	Auditor de Controle Externo (Economia)	07.01.2021
0738.21	Leonardo Gonçalves da Costa	529.051.602-68	Auditor de Controle Externo (Engenharia Civil)	07.01.2021
0738.21	Elisson Sanches de Lima	017.759.782-81	Auditor de Controle Externo (Ciências Contábeis)	07.01.2021

II. Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia- TCE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III. Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00146/21

PROCESSO N. : 0001/2020Image  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
ASSUNTO : Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 67/2019/SML/PMA  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
RESPONSÁVEIS : Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes à época  
Dário Geraldo da Silva, CPF n. 143.929.638-37  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A  
CNPJ n. 26.921.551/0001-81  
INTERESSADA : Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03  
ADVOGADOS : Renato Juliano Serrate de Araújo OAB/RO n. 4.705, Vanessa Michele Esber Serrate , OAB/RO n. 3.875 Kryss Kellen Arruda OAB/RO 10096 , Escritório de Advocacia: Esber & Serrate Advogados Associados, OAB/RO n. 48/12, Ana Luiza Moreira Ribeiro - OAB/GO 44.485  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 67/2019/SML/PMA. IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DEFESA. JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES PARA ESCLARECER AS SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, CONSIDERADA IMPROCEDENTE.

1. A apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT é necessária para demonstrar regularidade trabalhista da licitante, visando à contratação com a Administração Pública, tanto durante o certame licitatório como enquanto perdurar a execução do contrato.

2. In casu, restou evidenciado que a suposta falha relacionada ao registro da empresa vencedora do prélio em questão perante o Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas – BNDT ocorreu em virtude de registro indevido por parte do juízo da Vara de Trabalho de Quirinópolis – TRT 18ª Região, inexistindo, portanto, fato superveniente impeditivo à participação no certame da licitante ou habilitação irregular por parte da Comissão Especial de Licitações do Município de Ariquemes.

3. Esclarecidas as supostas irregularidades por parte da representada, impõem-se conhecer a representação, visto que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos e, no mérito, considerá-la improcedente, com o conseqüente arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, por meio dos Advogados legalmente constituídos, Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705, Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875, e Kryss Kellen Arruda, OAB/RO 10096, na qual noticiam possíveis irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 67/2019/SML/PMA, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, por meio dos Advogados legalmente constituídos, Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705, Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875, e Kryss Kellen Arruda, OAB/RO 10096, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, §1º, da então Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, considerá-la improcedente, visto que as irregularidades noticiadas na representação formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, CNPJ n. 84.750.538/0001-03, não restaram confirmadas, conforme descrito na fundamentação deste acórdão.

III – Dar conhecimento do acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link “consulta processual”, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00184/21

PROCESSO: 780/2021 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2016.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.  
INTERESSADA: Alcilerne Garcia de Souza Ribeiro – CPF n. 709.512.412-49.  
RESPONSÁVEL: Alexandre José Silvestre Dias – CPF n. 928.468.749-72 - Prefeito Municipal.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal serão legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 003/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora elencada abaixo, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, definido por meio do Edital Normativo n. 03/2016, publicado no Diário dos Municípios de Rondônia - AROM n. 1705, de 17.5.2016, em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria, e determinar o registro neste Tribunal de Contas;

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Alcirlene Garcia de Souza Ribeiro	79.512.412-49	Agente de serviços.	24.2.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Cujubim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00147/21

PROCESSO : 06681/2017Image  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Monitoramento - Auditoria Operacional - Cumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo Tribunal por meio do Acórdão n. 382/2017-Pleno, proferido no Processo n. 4613/2015  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim  
RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Nelcí Almeida de Assunção Martins, CPF n. 572.691.222-53  
Atual Secretária Municipal de Educação e Cultura  
Aline Munari Garcia de Souza, CPF n. 817.475.942-53  
Secretária Municipal de Educação e Cultura, no período de 2020  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
SESSÃO :10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de2021

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO. MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. VERIFICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO N. 382/2017 – PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 4613/2015. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei n. 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.
2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria n. 137/2017).
3. Afastamento da aplicação de multa aos gestores.
4. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe, a teor dos Precedentes: (Acórdãos n. 299; 418/2020; e 5/2021, proferidos nos autos dos processos ns. 6687/2017, 2421/2018 e 2675/2019, da Relatoria Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, respectivamente).
5. Arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 382/2017-Pleno (ID 493616), proferido nos autos do Processo n. 4613/2015, que teve por objeto a Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, visando avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo do presente monitoramento para reputar o descumprimento parcial do Acórdão n. 382/2017-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 4623/2015, que teve por objeto a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União, visando avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

II - ABSTER de aplicar multa aos gestores, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do Acórdão n. 382/2017-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 4623/2015, entendendo não ser razoável a aplicação da multa, prevista no artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o zelo e o esforço demonstrados in casu, forte no princípio da primazia da realidade, inserto no artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

III - DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, o Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Nelci Almeida de Assunção Martins, CPF n. 572.691.222-53, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, que:

3.1 Adotem as medidas que visem ao cumprimento das ações previstas no Plano de Ação (ID 853159), até que sejam sanadas todas as pendências relativas ao item I e ao item II, alíneas “f”, “g”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “v”, “w” e “bb”, do Acórdão n. 382/2017-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 4623/2015, indicadas no Quadro 3 do Relatório Técnico (ID 1004900), nos termos constantes na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, art. 24, §§ 1º e 2º.

3.2 Apresentem anualmente a este Tribunal de Contas Relatórios de Execução do Plano de Ação até que sejam sanadas todas as pendências acima dispostas (indicadas no Quadro 3 do Relatório Técnico ID 1004900), nos moldes previstos nos arts. 23 e no § 2º do art. 24, ambos, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

IV – ALERTAR, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, o Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, e a Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Nelci Almeida de Assunção Martins, CPF n. 572.691.222-53, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, que a ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação (ID 853159), nos prazos estipulados ensejará aplicação de multa na forma especificada na LCE n. 154/1996, art. 55, VIII, consoante prescreve a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, art. 24, §4º;

V - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize o monitoramento das ações propostas pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CEPP, por se tratar de matéria afeta à mesma, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos respectivos exercícios;

VI - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01007/21-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)  
**UNIDADE:** Município de Guajará-Mirim-RO.  
**ASSUNTO:** Possíveis pontos de auditoria a serem considerados para averiguação no município de Guajará-Mirim/RO.  
**INTERESSADO**<sup>[1]</sup>: **Jucilene de Souza Pessoa** (CPF: 349.221.302-25), Coordenadora de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO.

**RESPONSÁVEIS:** **Rivan Eguez da Silva** (CPF: 658.424.212-91), Vereador do Município de Guajará-Mirim;  
**Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim;  
**Marlúcio Lima Paes** (CPF: 609.795.182-53), Secretário Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim;  
**Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral Município de Guajará-Mirim;  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0115/2021/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). POSSÍVEIS PONTOS DE AUDITORIA A SEREM CONSIDERADOS PARA AVERIGUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DA SELETIVIDADE EXIGIDOS NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RAZOÁVEIS PARA INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO PROCESSAMENTO COM FULCRO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 78-C DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS E §1º, INCISO I DOARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)<sup>[2]</sup>, acerca de documentação aportada na Ouvidoria de Contas, proveniente da Coordenadoria de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Guajará-Mirim (Ofício nº 096/DL/CMG/21, ID 10352020), da lavra da Senhora **Jucilene de Souza Pessoa** (CPF: 349.221.302-25), na qualidade de Coordenadora de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, a qual encaminhou a esta Corte de Contas, os requerimentos nº 142/2021 e 144/2021, aprovados em Sessão Ordinária realizada na referida Câmara Municipal.

Os requerimentos em questão são de autoria do Senhor **Rivan Eguez da Silva** (CPF: 658.424.212-91), na qualidade de Vereador do Município de Guajará-Mirim e tiveram como destinatário o Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guajará-Mirim/RO, cujo teor resumidamente dispõe: no **requerimento n. 142/2021** o vereador apresentou manifestação junto ao Presidente da Câmara de Vereadores daquele município para que fosse solicitado ao Secretário Municipal de Obras a apresentação de documentos, com o propósito de obter subsídios que proporcionem condições àquela Casa de Leis de acompanhar com eficiência os trabalhos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços locais; quanto ao **requerimento n. 144/2021**, o vereador solicitou ao Presidente da Câmara que fosse intimado o Secretário Municipal de Saúde a se manifestar acerca da plausibilidade da retirada da pediatria do anexo do Hospital Regional do Perpétuo Socorro para o Hospital Bom Pastor/PROSAÚDE, assim como quanto ao motivo de transferir recursos para manter a pediatria do referido Hospital.

Seguindo o rito da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, a documentação foi atuada<sup>[3]</sup> e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo<sup>[4]</sup> para análise técnica, oportunidade em que, foi emitido o Relatório de Seletividade (ID 1040390), no qual foi ofertada proposta pelo arquivamento do feito, extrato:

#### [...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, considerando a ausência de requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 6º, incisos II e III e 7º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se deixar de processar este Processo Apuratório Preliminar e, por consequência, arquivá-lo.

25. Não obstante, considera-se pertinente que a documentação seja submetida ao conhecimento da prefeita do Município de Guajará Mirim, Raíssa da Silva Paes (CPF n. 012.697.222-20), do secretário municipal de saúde, Marlúcio Lima Paes (CPF n. 609.795.182-53) e do controlador geral do mesmo município, Charleson Sanchez Matos (CPF n. 787.292.892-20), determinando-se aos mesmos que, no que couber, realizem as checagens necessárias para averiguar a efetividade e as vantagens/desvantagens da eventual transferência da ala pediátrica do Hospital Regional do Perpétuo Socorro para o Hospital Bom Pastor (Pró-Saúde).

26. Determine-se, ainda, que os resultados das medidas adotadas sejam encaminhados para conhecimento desta Corte. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de demanda aportada na Ouvidoria de Contas, proveniente da Coordenadoria de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Guajará-Mirim (Ofício nº 096/DL/CMG/21, ID 10352020, fls. 6) a qual encaminhou a esta Corte de Contas, os requerimentos nº 142/2021 e 144/2021, de autoria do Senhor **Rivan Eguez da Silva** (CPF: 658.424.212-91), na qualidade de Vereador do Município de Guajará-Mirim, que tiveram como destinatário o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores daquele município.

Preliminarmente, denota-se que, conforme exame realizado pela Unidade de Instrução desta Corte de Contas (ID 1040390), o PAP não preencheu as condições prévias para a análise da seletividade estabelecidas pelo art. 6º e incisos da Resolução 291/2019/TCE-RO<sup>[5]</sup>, uma vez que não estão presentes todos os requisitos elencados no referido artigo, pois: "a) *trata-se de matéria de competência desta Corte*; b) *as situações-problemas não estão bem caracterizadas*; c) *não existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle*", motivo pelo qual, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberia somente o seu arquivamento, não havendo que se falar em análise de seletividade.

Acrescentou ainda que, "no comunicado enviado pelo canal da Ouvidoria não se faz menção a qualquer irregularidade objetiva e nem são trazidos quaisquer elementos de convicção que possam dar suporte inicial para alguma ação de auditoria" e, ainda, com base nos documentos constantes nos autos, nada leva a supor, e o autor também não trouxe qualquer indício, que estejam sendo praticadas irregularidades.

Quanto ao juízo de admissibilidade para processamento do PAP, tem-se que, será feito pelo Relator após a análise de seletividade<sup>[6]</sup>, e, no caso em questão, sequer foram preenchidas as condições prévias que antecedem a análise de seletividade, conforme procedimento instituído pela Resolução Nº 291/2019/TCE-RO<sup>[7]</sup>.

Pois bem, como já relatado anteriormente, a Coordenadoria de Processo Legislativo Câmara Municipal de Guajará-Mirim, encaminhou a esta Corte de Contas os Requerimentos nº 142/2021 e 144/2021, de autoria do Senhor **Rivan Eguez da Silva** (CPF: 658.424.212-91), na qualidade de Vereador do Município de Guajará-Mirim, os quais foram submetidos à apreciação da referida Casa Legislativa e aprovados por unanimidade na 12ª sessão Ordinária do 1º período, realizada no dia 10 de maio de 2021.

Sinteticamente, os requerimentos se consubstanciam em: a) requerimento n. 142/2021, solicita que seja encaminhado pedido ao Secretário Municipal de Obras para que apresente documentos, com o propósito de obter subsídios que proporcionem condições àquela Casa de Leis de acompanhar com eficiência os trabalhos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços locais e, b) requerimento n. 144/2021, solicita que se intime o Secretário Municipal de Saúde a se manifestar acerca da plausibilidade da retirada da pediatria do anexo do Hospital Regional do Perpétuo Socorro para o Hospital Bom Pastor/PROSAÚDE, assim como quanto ao motivo de transferir recursos para manter a pediatria do referido Hospital.

Em relação ao Requerimento nº 142/2021, ID 1035229, fls. 7/8, observa-se que objetiva a solicitação de documentos ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos relativamente a planilhas de custo; cronograma físico-financeiro; e, memória de cálculo. Contudo, não há indicação e/ou documento que esclareça de forma objetiva a existência de obras, assim como onde estas estariam sendo realizadas, cujo objetivo do requerimento apresentado pelo Edil está fundamentado e, repise-se, não consta qualquer informação acerca de irregularidade a ser averiguada por esta Corte de Contas junto as Unidades de Saúde daquela municipalidade.

Quanto ao Requerimento nº 144/2021, ID 1035229, fls. 9/10, trata-se de solicitação ao Secretário Municipal de Saúde para que apresente justificativa sobre transferência da pediatria do Hospital Regional do Perpétuo Socorro para o Hospital Bom Pastor-PROSAÚDE.

Nesse ponto, é certo que a Administração tem a responsabilidade pela gerência e pelo bom funcionamento das unidades de saúde, devendo zelar também pela incolumidade dos pacientes pois, caso ocorra omissão de providências necessárias à prestação dos serviços hospitalares poderá responder pelos prejuízos causados à população. No caso em análise, não há notícia de dano à população ou prejuízo ao erário, haja vista que o Vereador apenas questionou a mudança estrutural que estaria ocorrendo em unidades de saúde do município de Guajará-Mirim, qual seja a transferência da ala pediátrica do Hospital Regional do Perpétuo Socorro para o Hospital Bom Pastor (Pró-Saúde).

O ato de mudança de leitos e/ou mudança na estrutura das Unidades de Saúde, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, deve ser tratado *interna corporis*, pois trata-se de ato administrativo vinculado e, somente emerge a atuação da e. Corte de Contas em situações em que os atos praticados fujam da legalidade ou que, em virtude deles, haja algum dano ao erário.

Saliente-se que não foi mencionada qualquer irregularidade no procedimento em análise, tampouco apresentado elementos razoáveis de convicção para início de ação de controle por esta Corte de Contas, conforme exige o 78-A do Regimento, o qual é condição necessária para que seja a demanda submetida ao exame de seletividade previsto no art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Nessa esteira intelectual, não se pode deixar de observar que o Tribunal de Contas tem como função fundamental realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da Administração Pública direta e indireta e sua atuação pode se dar de ofício (ao fazer o planejamento anual, são estabelecidas as prioridades e definido o que será objeto de fiscalização) ou mediante provocação (quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle).

Para dar maior efetividade na atividade controladora exercida pelo Tribunal de Contas, este deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

Toda atividade de controle, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados, visto que, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, é impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos. Assim, com base em critérios previamente definidos (materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência), e de forma objetiva, são selecionadas quais as atividades que mais demandam a atuação da Corte de Contas[8].

Diante do exposto e com base nos documentos constantes dos autos, entende-se que não há elementos de convicção razoáveis para início de ação de controle, vez que não houve apontamento de qualquer irregularidade nos documentos apresentados, bem como não há notícia de prejuízo à população e/ou ocorrência de dano.

Outrossim, considerando o objeto tratado nestes autos, consubstanciados em atos *interna corporis* no âmbito da estrutura do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim/RO, tenho por consectário lógico acolher a proposição técnica ofertada, no sentido de dar conhecimento à Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim, ao Senhor **Marlúcio Lima Paes** (CPF: 609.795.182-53), Secretário Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim e ao Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral Município de Guajará-Mirim, determinando, no que couber, que realizem as checagens necessárias para averiguar a efetividade e as vantagens/desvantagens da eventual transferência da ala pediátrica do Hospital Regional do Perpétuo Socorro para o Hospital Bom Pastor (Pró-Saúde), fazendo constar **em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 do Município de Guajará-Mirim-RO, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta**, tudo conforme disposto §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

Dessa forma, sem maiores digressões, convergindo com a Unidade Instrutiva, conclui-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), não atendeu às condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º da Resolução N. 291/2019/TCE-RO, motivo pelo qual, deverá ser arquivado com fulcro no parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas[9] e §1º, inciso I do artigo 7º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[10]. Assim, **decide-se:**

**I – Deixar** de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, consoante documentação aportada na Ouvidoria de Contas, proveniente da Coordenadoria de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Guajará-Mirim –Ofício nº 096/DL/CMG/21, ID 10352020, fls. 6, da lavra da Senhora **Jucilene de Souza Pessoa** (CPF: 349.221.302-25), na qualidade de Coordenadora de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO - em que trouxe ao conhecimento desta Corte de Contas, os requerimentos nº 142/2021 e 144/2021, de autoria do Senhor Rivan Eguez da Silva(CPF: 658.424.212-91), na qualidade de Vereador do Município de Guajará-Mirim, que tiveram como destinatário o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores daquele município, por não se enquadrar a presente demanda como comunicado de irregularidade na forma estabelecida pelo art. 78-A do Regimento, condição prévia e necessária para que seja submetida ao exame de seletividade previstos no inciso I, art. 6º, art. 7º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Determinar a Notificação**, da Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim, do Senhor **Marlúcio Lima Paes** (CPF: 609.795.182-53), Secretário Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim e do Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral Município de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, realizem as checagens necessárias para averiguar a efetividade e as vantagens/desvantagens da eventual transferência da ala pediátrica do Hospital Regional do Perpétuo Socorro para o Hospital Bom Pastor (Pró-Saúde), fazendo constar **em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 do Município de Guajará-Mirim-RO, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta**, tudo conforme disposto §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**III - Determinar** que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anuais do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2021, as medidas de comprovação quanto à determinação inserida no item II desta decisão;

**IV- Intimar**, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

**V - Intimar** do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a Senhora **Jucilene de Souza Pessoa** (CPF: 349.221.302-25), Coordenadora de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, o Senhor **Rivan Eguez da Silva** (CPF: 658.424.212-91), Vereador do Município de Guajará-Mirim, a Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim, o Senhor **Marlúcio Lima Paes** (CPF: 609.795.182-53), Secretário Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim e o Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral Município de Guajará-Mirim, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI - Determinar** ao **Departamento do Pleno**, que após conferido o inteiro cumprimento desta Decisão, **arquive** os presentes autos;

**VII - Publique-se** o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] **Resolução Nº 037/TCE-RO-2006.** Art. 9º - Considera-se interessado: [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. (Redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

[2] Autuado em cumprimento ao Despacho nº 0297056/2020/GOUV, ID 1035219, com base no Parágrafo Único do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

[3] Conforme Despacho nº 0297056/2020/GOUV, ID 1035219.

[4] Memorando GOUV Nº 0296927/2021/GOUV, ID 1035220, fls. 1/2.

[5] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[6] **Regimento Interno do TCE/RO. Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I– os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II– a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III –as razões de convicção ou de presunção de autoria.

[7] **Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

**Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

**Art. 8º** Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade. Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

[8] Regimento Interno. Art. 3º-A. O controle externo observará o princípio da seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo. (Incluído pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO).

[9] **Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

[10] **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. (sem grifos no original).

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00152/21

PROCESSO: 0366/21 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.

INTERESSADA: Vanessa Borges Pinto, CPF n. 921.806.802-44, e outros.

RESPONSÁVEL: Jeverson Luiz de Lima, CPF n. 682.900.472-15 – Prefeito em exercício.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público, realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jarú, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2427, de 29.03.2019 (ID 996309 fls. 7/87), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1-1630/2021	Vania Paganini	743.141.062-04	Orientadora Educacional	15.01.2021
1-1630/2021	Mariana Ribeiro Pedro	670.921.872-49	Professora Pedagoga	15.01.2021
1-1630/2021	Simone Figueiredo Vargas	828.402.022-04	Professora Pedagoga	15.01.2021
1-1630/2021	Leliane de Souza Barroso Bora	906.095.572-20	Professora Pedagoga	15.01.2021
1-1630/2021	Emilis Patricia Savassini Gondem	700.042.682-96	Professora Pedagoga	15.01.2021
1-1630/2021	Francenilda Lucia da Silva	665.532.292-87	Professora Pedagoga	15.01.2021
1-1630/2021	Vanessa Borges Pinto	921.806.802-44	Professora Pedagoga	15.01.2021
1-1630/2021	Lucineide Soares de Souza	004.257.212-64	Professora Pedagoga	15.01.2021
1-1630/2021	Sula Cruz da Silva Ferreira	017.409.792-14	Professora Pedagoga	15.01.2021
1-1630/2021	Edilaine Laureano Crespino	015.662.632-20	Professora Pedagoga	15.01.2021
1-1630/2021	Liliany Maria Pereira Santana de Souza	013.889.472-85	Professora Pedagoga	15.01.2021
1-1630/2021	Maria de Jesus Trinidad da Silva	312.172.572-68	Professora Pedagoga	15.01.2021
1-1630/2021	Andressa Andrade Soares	030.720.852-42	Professora Pedagoga	18.01.2021
1-1630/2021	Natany Rodrigues dos Santos	048.121.692-83	Auxiliar de Farmácia	15.01.2021
1-1630/2021	Rogério Krause	017.101.962-89	Psicólogo	15.01.2021
1-1630/2021	Giselen Maleski Cargin	014.050.402-89	Técnica em Enfermagem	15.01.2021
1-1630/2021	Zilma Alves de Andrade	741.070.702-04	Professora Pedagoga	21.01.2021
1-1630/2021	Regiane Nogueira Fialho	007.393.482-80	Professora Pedagoga	21.01.2021
1-1630/2021	Aline Mazonara de Campos	834.363.322-91	Orientadora Educacional	21.01.2021
1-1630/2021	Thiago Bálbí Gonçalves	834.372.902-15	Médico Clínico Geral	15.01.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jarú ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Jarú

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00166/21



PROCESSO: 0481/21 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.  
 INTERESSADO: Carlos Roberto Barbosa, CPF n. 385.654.712-68, e outros.  
 RESPONSÁVEL: Jeverson Luiz de Lima, CPF n. 682.900.472-15 – Prefeito em exercício.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, so concurso público, realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2427, de 29.03.2019 (ID 1004288 fls. 6/86), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1-2590/2021	Emília Barbosa Lourenço Pereira	681.074.802-44	Professora Pedagoga	21.01.2021
1-2590/2021	Rozana Maria Bizerra	010.765.842-92	Professora Pedagoga	21.01.2021
1-2590/2021	Thais Vilas Boas Smeclato	015.837.322-76	Orientadora Educacional	21.01.2021
1-2590/2021	Lucas Gabriel Teixeira da Silva	052.557.282-17	Auxiliar de Farmácia	21.01.2021
1-2590/2021	Gleicimara Santos Meneguelli	031.721.452-71	Enfermeira	22.01.2021
1-2590/2021	Carlos Roberto Barbosa	385.654.712-68	Técnico em Enfermagem	21.01.2021
1-2590/2021	Greicieli de Oliveira Xavier	029.072.332-97	Professora Pedagoga	27.01.2021
1-2590/2021	Andreia Camila Pantoja Ferreira de Freitas	007.971.822-17	Técnica em Enfermagem	29.01.2021
1-2590/2021	Rosiane Martins da Silva	004.798.212-83	Professora Pedagoga	22.01.2021
1-2590/2021	Rosana de Andrade Roca	611.798.502-97	Orientadora Educacional	28.01.2021
1-2590/2021	Rose Kely Gonçalves Santos	878.364.832-16	Professora Pedagoga	28.01.2021
1-2590/2021	Priscila Rita da Silva	904.132.102-00	Professora Pedagoga	28.01.2021
1-2590/2021	José Lucas Bernardi de Lima	018.674.962-75	Técnico em Enfermagem	25.01.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00186/21

PROCESSO N. 0787/2021 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.  
INTERESSADA: Maria José Cardoso, CPF n. 623.138.866-20, e outros.  
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior, CPF n. 930.305.762-72 - Prefeito  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Jaru, regido pelo Edital n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado por meio do Edital n. 001/2019, publicado na AROM n. 2.427, de 29.03.2019 (fl.103 ID 1018831), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0787.21	Evania Freitas do Nascimento Carvalho	420.138.012-20	Professora Pedagoga	25.02.21
0787.21	Eliana Borges da Costa Espindola	708.970.342-87	Professora Pedagoga	26.02.21
0787.21	Maria José Cardoso Almeida	623.138.866-20	Professora Pedagoga	05.03.21
0787.21	Kelly de Brito Sobreira Dias	008.373.163-67	Enfermeira	05.03.21
0787.21	Rosinalva Alves da Silva	651.902.972-68	Técnica em Enfermagem	05.03.21

0787.21	Talita Raquel de Oliveira Pedraza	003.363.102-69	Professora Pedagoga	05.03.21
0787.21	Sandra Alves Bernardino Oliveira	940.225.932-53	Técnica em enfermagem	16.03.21

II. Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jarú ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III. Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00185/21

PROCESSO N. 0783/2021 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro.  
INTERESSADAS: Mikaele Lorraine Velozo da Silva de Oliveira – CPF: 039.869.802-37, Aline Bueno Maulaes – CPF: 887.946.282-20.  
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes, CPF n. 677.527.309-63 - Prefeito  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

- Os atos de admissão de servidores que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
- Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro regido, regido pelo Edital n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2019, publicado na AROM n. 2.547, de 18.09.2019 (fl.49, ID 1019035), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0783.21	Mikaele Lorraine Velozo da Silva de Oliveira	039.869.802-37	Agente de Limpeza e Conversão (Zeladora)	05.04.21
0783.21	Aline Bueno Maulaes	887.946.282-20	Professora (Matemática)	08.04.21

II. Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III- Alertar a administração da Prefeitura Municipal de Monte Negro que, doravante, observe o disposto no art.23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar n. 154/1996.

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00145/21

PROCESSO: 01700/2020 – TCE/RO  
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria Especial – Monitoramento  
ASSUNTO: Monitoramento do Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, em cumprimento as determinações contidas no Processo nº 0843/2019 –TCE/RO  
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04  
Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde -CPF nº 293.315.871-04  
Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora-Geral do Município -CPF nº 747.265.369-15  
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO nº 9600  
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021

AUDITORIA ESPECIAL. PRIMEIRO MONITORAMENTO. SERVIÇO DE SAÚDE. UNIDADES DE SAÚDE. PRONTO ATENDIMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. FASE EXAURIDA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.

2. Realizada a auditoria operacional, e identificadas deficiências no objeto auditado, serão realizados três monitoramentos com o objetivo de aferir o cumprimento das metas e/ou prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, nos termos do disposto na Resolução 228/2016.

3. Caso evidenciado no primeiro monitoramento o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes.
4. Exaurida a primeira fase do monitoramento, deve ser determinado o arquivado dos autos.
5. Em cumprimento ao disposto na resolução 228/2016, deve ser determinado a SGCE que dê início a segunda fase do monitoramento do plano de ação, para acompanhamento das ações que ainda não foram implementadas, em processo separado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Especial destinada ao monitoramento do Plano de Ação (ID 935576), apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, em cumprimento à DM-GCFCS-TC 0201/2019, homologado pelo Colegiado deste Tribunal, por meio do Acórdão APL-TC 00054/20, contemplando a programação para implementação de medidas, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas pela Equipe de Auditoria no Processo 843/2019, atinente a fiscalização denominada "Blitz da Saúde", realizada nas Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – UPA Zona Sul e UPA Zona Leste, bem como nos Prontos Atendimentos Dra. Ana Adelaide e José Adelino, ambos nesta capital, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar exaurido o 1º monitoramento de execução das metas fixadas no Plano e Ação (ID 935576), apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho a este Tribunal de Contas, em cumprimento à DM-GCFCS-TC 0201/2019, homologada pelo Colegiado, por meio do Acórdão APL-TC 00054/20, Processo nº 843/2019, contemplando a programação para implementação de medidas, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas pela Equipe de Auditoria, atinente à fiscalização denominada "Blitz da Saúde", realizada nas Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – UPA Zona Sul e UPA Zona Leste, bem como nos Prontos Atendimentos Dra. Ana Adelaide e José Adelino, ambos nesta capital;

II – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, e à Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier substituí-los, que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresentem a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as medidas adotadas com relação as ações pendentes, compondo o processo relativo ao 2º monitoramento, nos termos do art. 24, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da LC nº 154/1996;

III – Determinar à Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), Controladora-Geral do Município, ou quem vier a substituí-la, que fiscalize a execução do Plano de Ação (ID 935576) elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho para implementação de medidas, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas pela Equipe de Auditoria, Processo nº 843/2019, atinente à fiscalização denominada "Blitz da Saúde", realizada nas Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – UPA Zona Sul e UPA Zona Leste, bem como nos Prontos Atendimentos Dra. Ana Adelaide e José Adelino; fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IV – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para o 2º monitoramento das ações propostas, relativo às medidas remanescentes, com cópia do Relatório Técnico (ID 1016999), do Parecer Ministerial (ID 1038173), do Plano e Ação (ID 935576) e deste Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento;

V – Intimar, via ofício, os responsáveis Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, e à Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier substituí-los, acerca do teor da determinação constante no item II, e à Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), Controladora-Geral do Município, acerca do item III deste acórdão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos interessados, e ao Ministério Público de Contas;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item IV para abertura do processo relativo ao 2º monitoramento, arquivando-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00141/21

PROCESSO: 02998/20-TCE/RO. (Anexo ao Processo nº 03403/16-TCE/RO).

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00290/20, Processo nº 03403/16-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Município de Porto Velho/RO.

ADVOGADOS: Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 016/95; Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 016/95; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2.013. Jaime Pedrosa Neto, OAB/RO 4.315. Hanna Gabrielly Silva Moreira, OAB/RO 11.097.

INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: 006.661.088-54) – Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho – Recorrente.

SUSPEIÇÕES: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, Omar Pires Dias.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis, na forma dos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96.
2. Inexistindo elementos aptos a modificar o decurso, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão guerreado.
3. Não provimento. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho/RO, em face do Acórdão 00290/20-Pleno, Processo nº 03403/16-TCE/RO, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial (TCE), em que lhe foram imputados débito e multa, após se aferir omissão do interessado em adotar medidas administrativas efetivas para a implantação dos controles diários dos serviços de horas-máquina, em cumprimento à determinação presente no item II da Decisão nº 148/2011 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho/RO, em face do Acórdão 00290/20-Pleno, Processo nº 03403/16-TCE/RO, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial (TCE), em que lhe foram imputados débito e multa, após se aferir omissão do interessado em adotar medidas administrativas efetivas para a implantação dos controles diários dos serviços de horas-máquina, em cumprimento à determinação presente no item II da Decisão nº 148/2011 - 2ª Câmara – por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, na forma dos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 89, I, e 93 do Regimento Interno;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF n. 006.661.088-54), Ex-Prefeito do Município de Porto Velho/RO, diante da ausência de justificativas e/ou documentos aptos a ensejar a modificação do decurso combatido, conforme delineado nos fundamentos deste acórdão;

III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão 00290/20-Pleno (Parecer Prévio nº PPL-TC 00016/20-Pleno), pelos seus próprios fundamentos;

IV – Intimar do inteiro teor deste acórdão o recorrente, Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF n. 006.661.088-54); o escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 016/95, e os advogados constituídos: Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827; Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635; Diego de Paiva

Vasconcelos, OAB/RO 2.013; Jaime Pedrosa Neto, OAB/RO 4.315; e Hanna Gabrielly Silva Moreira, OAB/RO 11.097, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.º** 00938/2021 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Pedido de reexame.

**ASSUNTO:** Pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE/RO, proferida nos autos n. 0823/21/TCE-RO.

**RECORRENTE:** Poder Executivo Municipal de Porto Velho.

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Porto Velho.

**ADVOGADOS:** Luiz Duarte Júnior – CPF: 240.711.294-68 – Procurador Geral do Município.

**RELATOR:** Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

### DECISÃO N. 0089/2021-GABEOS

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPATÓRIA EM REPRESENTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

### RELATÓRIO

1 Trata-se de Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, interposto pelo Poder Executivo do município de Porto Velho, subscrito pelo senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador Geral do Município (ID 1031413), em face do deferimento de tutela antecipatória, proferida na Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE/RO, nos autos de Representação n. 0823/21/TCE-RO (ID 1025105), cujo dispositivo se deu na seguinte ordem:

**I – Deferir** o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1023368), e, por conseguinte, determinar ao Senhor **Mauro Ronaldo Flôres Corrêa** – Secretário da SEMTRAN (CPF nº 485.111.370-68), ou quem lhe substitua, **que, até o julgamento de mérito do presente processo e ulterior manifestação desta Corte, se abstenha de promover a contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, ou, caso assinado o contrato anteriormente à notificação, a qual deverá conter a data e o horário de recebimento do gestor, se abstenha de emitir a Ordem de Serviço**, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

**II – Determinar**, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

**III – Determinar** à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive com relação às partes;

**IV – Determinar** ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que promova o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 2897/20, tendo em vista a existência de conexão entre ambos os feitos, devendo a Secretaria Geral de Controle Externo promover análise em conjunto e em confronto dos autos;

**V – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais para cumprimento do item I supra, em razão da urgência da matéria. Em seguida, os autos devem ser encaminhados ao DGD para cumprimento do item anterior e, após, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar em conjunto e em confronto com ambos os feitos acima referidos, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

2. O Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas certificou a tempestividade do feito (ID 1031506).

3. Por motivo de suspeição dos Conselheiros da 2ª Câmara, Edilson de Sousa Silva (ID 1037376) e José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 1037472), os autos foram redistribuídos a esta Relatoria (ID 1037474).

4. Em análise de cognição sumária proferi a Decisão Monocrática n. 0070/2021-GABEOS (ID 1043655), nos seguintes termos:

**I - Conhecer** do Pedido de Reexame, sem efeito suspensivo, interposto por pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, subscrito pelo senhor Luiz Duarte Júnior, CPF 240.711.294-68, Procurador Geral do Município, em face do deferimento de tutela antecipatória, proferido, via Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE/RO, nos autos de Representação -Processo n. 0823/21/TCE-RO, com fundamento no art. 108-C do Regimento Interno desta Corte, porque presentes os pressupostos recursais;

**II – Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos da Resolução n. 146/2013/TCE-RO. Após, devolvam os autos conclusos a este gabinete.

5. Em atendimento às atribuições regimentais, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 0117/2021, da lavra do ilustre Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, manifestando-se, **preliminarmente, pelo conhecimento do pedido de reexame**, sem efeito suspensivo e, **no mérito, pelo provimento da irrisignação, para efeito de revogar a tutela antecipatória concedida** no Processo n. 823/2021, em face da possibilidade de dano reverso, conforme disposto no art. 300, §3º, do Código Civil, devendo *alertar a administração municipal para que, antes de retomar o certame em voga, busque se certificar de que o preço está compatível com o de mercado e de que efetivamente não houve restrição à competitividade, em razão da indicação da marca, ainda que como mera referência* (ID 1056508).

6. Como mencionado alhures, a aludida decisão monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE-RO determinou à Prefeitura do município de Porto Velho que se abstinhasse de promover a contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH, o qual tem como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque semafórico de Porto Velho, ou caso já tenha assinado o contrato se abstinhasse de emitir a Ordem de Serviço.

7. Ocorre que tramita nesta Corte de Contas os autos n. 02897/2021, que trata de representação ofertada pela empresa Fusion Tecnologia Ltda que busca suspender o Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH, tendo por conseguinte o mesmo objeto dos autos n. 823/2021, aonde foi exarada a DM 0068/2021/TCE-RO, ambos os processos de relatoria do eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

8. No mencionado processo o Ministério público de Contas exarou o Parecer n. 118/2021<sup>[1]</sup>, pugnano pela revogação da suspensão e continuidade do procedimento licitatório, nos mesmo termos e fundamentos do Parecer n 0117/2021 exarado nos presentes autos.

9. Em compulsa aos autos de Representação n. 02897/2021/TCE-RO, observa-se que o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, ao acatar *in totum* o parecer do MPC, exarou a Decisão Monocrática n. 0096/2021/GCFCS (ID 1056811) para revogar o item I da Decisão Monocrática n. 0068/2021/GCFCS, e autorizou o município de Porto Velho a dar prosseguimento ao certame antes paralisado.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

10. Como visto, trata-se de Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, interposto pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho, subscrito pelo senhor Luiz Duarte Júnior, CPF: 240.711.294-68, Procurador Geral do Município, em face do deferimento de tutela antecipatória, proferido na Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE/RO1, nos autos de Representação n. 0823/21/TCE-RO.

11. A aludida decisão monocrática determinou à Prefeitura do município de Porto Velho que se abstinhasse de promover a contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque semafórico de Porto Velho, ou caso já tenha assinado o contrato se abstinhasse de emitir a Ordem de Serviço.

12. No curso da instrução processual, verificou-se que tramitam também nesta Corte de Contas os autos n. 2897/2020, que trata de outra representação apresentada pela empresa **Fusion Tecnologia Ltda, CNPJ n. 19.232.956/0001-47**, com pedido de tutela antecipatória, em face do mesmo objeto dos autos n. 0823/21/TCE-RO.



13. Nos autos n. 02897/2020, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0096/2021<sup>[2]</sup>, da lavra do eminente Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, o qual, acompanhamento o posicionamento do Ministério Público de Contas mediante o Parecer n. 0118/2021<sup>[3]</sup>, decidiu por REVOGAR o item I da Decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, *in verbis*:

**I – Revogar** o item I da Decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, às fls. 153/158 (ID 1025105) do Processo nº 823/21 (em apenso), que determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semaforico do município, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento da referida licitação, sob pena de perigo de dano reverso verificado nos presentes autos, tendo em vista que o serviço de manutenção do parque semaforico de Porto Velho encontra-se paralisado desde o dia 14/4/2021, data de encerramento da vigência do último contrato;

14. Assim, embora os presentes autos de Pedido de Reexame estejam conclusos, entendo que, com a revogação da Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, que ora se combate, devem ser arquivados por perda do objeto.

#### DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, considerando a REVOGAÇÃO do item I da Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, pela DM 0096/2021-GCFCS/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – Extinguir** os presentes autos, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, diante da REVOGAÇÃO, devidamente comprovada nos autos, do item I da DM 0068/2021/TCE-RO, a qual tinha determinado a suspensão do Edital de Pregão nº 108/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do município de Porto Velho visando à contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semaforico do município;

**II – Dar conhecimento** desta decisão ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator dos autos principais n. 823/2021, assim como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**III – Dar conhecimento** desta decisão à Recorrente, via ofício e por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e- TCE/RO, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote providências no sentido de cumprir os itens desta decisão, bem como sua publicação e, após, promova-se o arquivamento dos autos na forma regimental.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

<sup>[1]</sup> ID 1056510 – Proc. 02897/2021.

<sup>[2]</sup> ID 1056811 – Proc. 02897/2020

<sup>[3]</sup> ID 1056510 – Proc. 02897/2020.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N**:1048/21 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA**: Pedido de reexame.

**ASSUNTO**: Pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE/RO, proferida nos autos n. 0823/21 - TCE-RO.

**RECORRENTE**: Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, CNPJ n. 80.590.045/0001-00.

**JURISDICIONADO**: Poder Executivo Municipal de Porto Velho.

**ADVOGADOS**: Felipe Henrique Braz - OAB/PR 69.406.

Pedro Schelbauer - OAB/PR 81.579.

**RELATOR**: **Erivan Oliveira da Silva**.

Conselheiro-Substituto

**DECISÃO N. 0090/2021-GABEOS**

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPATÓRIA EM REPRESENTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

1 Trata-se de Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, interposto pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, CNPJ n. 80.590.045/0001-00, subscrito por seus advogados Felipe Henrique Braz, OAB/PR 69.406, e Pedro Schelbauer, OAB/PR 81.579, em face do deferimento de tutela antecipatória, proferida na Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE/RO, nos autos de Representação n. 0823/21/TCE-RO (ID 1025105), cujo dispositivo se deu na seguinte ordem:

**I – Deferir** o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1023368), e, por conseguinte, determinar ao Senhor **Mauro Ronaldo Flóres Corrêa** – Secretário da SEMTRAN (CPF nº 485.111.370-68), ou quem lhe substitua, **que, até o julgamento de mérito do presente processo e ulterior manifestação desta Corte, se abstenha de promover a contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, ou, caso assinado o contrato anteriormente à notificação, a qual deverá conter a data e o horário de recebimento do gestor, se abstenha de emitir a Ordem de Serviço**, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

**II – Determinar**, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

**III – Determinar** à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive com relação às partes;

**IV – Determinar** ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que promova o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 2897/20, tendo em vista a existência de conexão entre ambos os feitos, devendo a Secretaria Geral de Controle Externo promover análise em conjunto e em confronto dos autos;

**V – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais para cumprimento do item I supra, em razão da urgência da matéria. Em seguida, os autos devem ser encaminhados ao DGD para cumprimento do item anterior e, após, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar em conjunto e em confronto com ambos os feitos acima referidos, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

2. O Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas certificou a tempestividade do feito (ID 1031506).

3. Por motivo de suspeição dos Conselheiros da 2ª Câmara, Edison de Sousa Silva (ID 1037376) e José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 1037472), os autos foram redistribuídos a esta Relatoria (ID 1037474).

4. Em análise de cognição sumária proferi a Decisão Monocrática n. 0072/2021-GABEOS (ID 1043658), nos seguintes termos:

**I - Conhecer** do Pedido de Reexame interposto pela empresa **Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda**, CNPJ n. 80.590.045/0001-00, subscrito por seus advogados Felipe Henrique Braz, OAB/PR 69.406 e Pedro Schelbauer, OAB/PR 81.579, em face do deferimento de tutela antecipatória, proferido, via Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE/RO, nos autos de Representação - Processo n. 0823/21/TCE-RO, com fundamento no art. 108-C do Regimento Interno desta Corte, porque presentes os pressupostos recursais;

**II – Indeferir**, em cognição sumária, o efeito suspensivo ao Pedido de Reexame, por não restar comprovada o pressuposto de grave lesão ao interesse público, nos termos do §1º do artigo 108-C do Regimento Interno do TCE-RO;

**III – Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 92, do Regimento Interno, e da Resolução n. 146/2013/TCE-RO. Após, devolvam os autos conclusos a este gabinete.

5. Em atendimento às atribuições regimentais, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 0116/2021, da lavra do ilustre Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, manifestando-se, preliminarmente, pelo conhecimento do pedido de reexame, sem efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento da irresignação, para efeito de revogar a tutela antecipatória concedida no Processo n. 823/2021, em face da possibilidade de dano reverso, conforme disposto no art. 300, §3º, do Código Civil, devendo **alertar a administração municipal para que, antes de retomar o certame em voga, busque se certificar de que o preço está compatível com o de mercado e de que efetivamente não houve restrição à competitividade, em razão da indicação da marca, ainda que como mera referência** (ID 1056509).

6. Como mencionado alhures, a aludida decisão monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE-RO determinou à Prefeitura do município de Porto Velho que se abstinhasse de promover a contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH, o qual tem como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque semafórico de Porto Velho, ou caso já tenha assinado o contrato se abstinhasse de emitir a Ordem de Serviço.

7. Ocorre que tramita nesta Corte de Contas os autos n. 02897/2021, que trata de representação ofertada pela empresa Fusion Tecnologia Ltda que busca suspender o Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH, tendo por conseguinte o mesmo objeto dos autos n. 823/2021, aonde foi exarada a DM 0068/2021/TCE-RO, ambos os processos de relatoria do eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
8. No mencionado processo, o Ministério público de Contas exarou o Parecer n. 118/2021<sup>[1]</sup>, pugnano pela revogação da suspensão e continuidade do procedimento licitatório, nos mesmo termos e fundamentos do Parecer n 0116/2021, exarado nos presentes autos.
9. Em compulsa aos autos de Representação n. 02897/2021/TCE-RO, observa-se que o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, ao acatar *in totum* o parecer do MPC, exarou a Decisão Monocrática n. 0096/2021/GCFCS (ID 1056811) para revogar o item I da Decisão Monocrática n. 0068/2021/GCFCS, e autorizou o município de Porto Velho a dar prosseguimento ao certame antes paralisado.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

10. Como visto, trata-se de Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, interposto pela empresa **Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda**, CNPJ n. 80.590.045/0001-00, subscrito por seus advogados, em face do deferimento de tutela antecipatória, via Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE/RO1, nos autos de Representação n. 0823/21/TCE-RO, que determinou à Prefeitura do município de Porto Velho que não promovesse a contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH, ou caso já assinado o contrato se abstenha de emitir a Ordem de Serviço.
11. A Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, ora combatida, tem como objeto o Edital de Pregão Eletrônico n. 108/2020/SML/PVH, que trata da contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque semafórico do município de Porto Velho.
12. No curso da instrução processual, verificou-se que tramitam também nesta Corte de Contas os autos n. 2897/2020, que trata de outra representação apresentada pela empresa **Fusion Tecnologia Ltda, CNPJ n. 19.232.956/0001-47**, com pedido de tutela antecipatória, em face do mesmo objeto dos autos n. 0823/21/TCE-RO.
13. Nos autos n. 02897/2020, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0096/2021<sup>[2]</sup>, da lavra do eminente Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, o qual, acompanhamento o posicionamento do Ministério Público de Contas mediante o Parecer n. 0118/2021<sup>[3]</sup>, decidiu por REVOGAR o item I da Decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, *in verbis*:
- I – Revogar** o item I da Decisão Monocrática nº 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, às fls. 153/158 (ID 1025105) do Processo nº 823/21 (em apenso), que determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico do município, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento da referida licitação, sob pena de perigo de dano reverso verificado nos presentes autos, tendo em vista que o serviço de manutenção do parque semafórico de Porto Velho encontra-se paralisado desde o dia 14/4/2021, data de encerramento da vigência do último contrato;
14. Assim, embora os presentes autos de Pedido de Reexame estejam conclusos, entendo que, com a revogação da Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, que ora se combate, devem ser arquivados por perda do objeto.

#### DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, considerando a REVOGAÇÃO do item I da Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCFCS/TCE-RO, pela Decisão Monocrática n. 0096/2021-GCFCS/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – Extinguir** os presentes autos, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, diante da REVOGAÇÃO, devidamente comprovada nos autos, do item I da DM 0068/2021/TCE-RO, a qual tinha determinado a suspensão do Edital de Pregão nº 108/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando à contratação de empresa especializada mantenedora para o parque semafórico do município;

**II – Dar conhecimento** desta decisão ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator dos autos principais n. 823/2021, assim como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**III – Dar conhecimento** desta decisão à Recorrente, via ofício e por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e- TCE/RO, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote providências no sentido de cumprir os itens desta decisão, bem como sua publicação e, após, promova-se o arquivamento dos autos na forma regimental.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**Erivan Oliveira da Silva**

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] ID 1056510 – Proc. 02897/2021.

[2] ID 1056811 – Proc. 02897/2020

[3] ID 1056510 – Proc. 02897/2020.

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01413/2021 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção

**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial

**ASSUNTO:** Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Presidente Médici

**RESPONSÁVEIS:** Edilson Ferreira de Alencar, CPF nº 497.763.802-63, Prefeito Municipal

Maria da Penha Pereira Krauze, CPF nº 614.980.762-20, Secretária Municipal de Saúde

Leomira Lopes de Franca, CPF nº 416.083.646-15, Controladora-Geral do Município

**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### DM nº 0103/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. ÍNDICE DE APLICAÇÃO. BAIXA EFICÁCIA. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de inspeção realizada em conjunto pela Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU/RO) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), considerando o termo de cooperação técnica estabelecido entre os órgãos, visa evidenciar se o município de Presidente Médici/RO apresenta, nesse momento, eficácia de execução do plano de imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI).

2. Cabe destacar que, recentemente, foi realizado levantamento conjunto entre TCE/RO e CGU/RO, objeto do Processo nº 01243/21, sob a relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, tendo como escopo obter e analisar informações quanto ao ritmo de vacinação no Estado de Rondônia, a fim de identificar as dificuldades enfrentadas na execução do plano de imunização contra COVID-19 e potenciais problemas apresentados pelo baixo índice de vacinação nos municípios rondonienses.

2.1. O Relatório Conjunto nº 001/2021/CGU-SGCE[1] revelou lentidão na aplicação das vacinas pelo Estado de Rondônia, cujas causas estariam relacionadas à problema de gestão (46%), operacional (41%) e de pessoas (13%), a exemplo do cadastramento dos vacinados e a consequente atualização de dados no sistema.

2.2. Constatou que o estado de Rondônia apresentava o menor percentual de população vacinada contra a Covid-19 entre todas as 27 (vinte e sete) unidades da federação, tendo ainda 27 (vinte e sete) municípios com percentual de vacinação abaixo de 70% (setenta por cento) das doses recebidas.

2.3. Os resultados daquele trabalho foram apresentados aos gestores estaduais, sendo exarada a Decisão Monocrática nº 0099/2021-GCVCS/TCE-RO[2], com determinações para que adotem medidas administrativas visando a elevação do índice de imunização pelas vacinas.

3. O município de Presidente Médici está dentre os municípios com baixo índice de eficácia no processo de vacinação, sendo esse o objeto de fiscalização desta ação de controle.

4. A Equipe Técnica, com base nos dados coletados relativos a imunização no município de Presidente Médici, elaborou o Relatório de Inspeção Conjunto nº 008/2021/CGU-SGCE (ID=1059183), nos seguintes termos:

#### CONCLUSÃO

35. Considera-se de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de Presidente Médici, cujo índice atual é de 62,6% (percentual de doses aplicadas) e o estoque é de 4.277, representando 2,1% do estoque estadual.

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, propondo:

I - **Determinar ao Município** que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é **em torno 68%**, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

- a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e
- c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;
- e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II - **Recomendar ao Município:**

- a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.
- b) Avaliar a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.

III - **Dar conhecimento, via ofício**, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo ao **Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Presidente Médici**, à **Promotoria da Comarca de Presidente Médici do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)** e ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema

5. Pois bem, preliminarmente, destaque-se que se trata de Trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU/RO), com o fim de analisar os dados da imunização contra Covid-19 no município de Presidente Médici.
6. Conforme consta do trabalho desenvolvido pela Equipe Técnica, uma das principais causas do baixo índice de vacinação é a dificuldade em realizar a alimentação do sistema SI-PNI no Ministério da Saúde, o que, prejudica, sobremaneira, a gestão da operacionalização da vacinação, demonstrando um aparente estoque de vacinas, sem que tenhamos um real dimensionamento da efetiva vacinação em curso, e, por outro, prejudica os pleitos de ampliação número de vacinas junto ao Ministério da Saúde.
7. Além do mais, outra situação recorrente é a demora no que concerne à redução das faixas etárias quando verificado o baixo comparecimento do público-alvo ao procedimento de vacinação, já que esse público pode estar subestimado e com isso imprimir ritmo lento ao processo de vacinação e formação de estoques de vacinas.
8. Ressalto que, cabe aos Municípios identificar as necessidades da equipe local, estabelecer critérios logísticos para vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma, monitorar e avaliar a campanha de vacinação, procedendo o necessário registro das doses aplicadas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município, bem como disponibilize no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito Lei de Acesso à Informação.
9. Assim, convirjo com o proposto pela Equipe Técnica, para que seja determinado ao município de Presidente Médici a adoção de procedimentos que eleve substancialmente o processo de vacinação.
10. Destaco que o Decreto Estadual nº 26.134/21, editado em 17.6.2021, traz novas diretrizes aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais quanto a aplicação dos imunizantes disponíveis (art. 7º), definindo o prazo 72h para aplicação da 1ª dose, após o recebimento, e a 2ª dose de acordo com o agendamento

prévio efetuado na primeira aplicação, bem como o registro dos imunizados aplicados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização SI – PNI. Cabe, por oportuno, determinar aos gestores que observem o disposto no artigo 7º do Decreto Estadual nº 26.134/21, de 17.6.2021, na execução do plano de vacinação.

11. Ante o exposto, assim **DECIDO**:

**I – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Maria da Penha Pereira Krauze**, CPF nº 614.980.762-20, **ou quem substituí-los**, que, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, comprove a este Tribunal, a elevação do índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é em torno 68%, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

- a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e
- c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;
- e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

**II – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Maria da Penha Pereira Krauze**, CPF nº 614.980.762-20, **ou quem substituí-los**, que avalie a possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município; bem como avalie a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.

**III - Determinar** ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, Prefeito Municipal, **Maria da Penha Pereira Krauze**, CPF nº 614.980.762-20, Secretária Municipal de Saúde, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão a Controladora-Geral do Município, **Leomira Lopes de Franca**, CPF nº 416.083.646-15, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referido nos itens I ao III supra quanto às determinações contidas em cada item;

**V – Dar** ciência desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluído de Oliveira Leite, e a Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Médici, em nome da Promotora de Justiça, Dra. Camyla Figueiredo de Carvalho para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

**VI - Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo que adote medidas visando dar **prioridade e celeridade** à análise e instrução de processos desta natureza;

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
CONSELHEIRO

- [1] ID=1049159 do Processo nº 1243/21.  
[2] ID=1052923, do Processo nº 1243/21.

## Município de Teixeiraópolis

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00148/21

PROCESSO N. : 01561/2017Image

CATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00133/17 referente ao processo 04136/16

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

RESPONSÁVEIS : Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34, Girlene da Silva Pio – CPF: 676.455.262-20

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

REVISOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: : 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. AFASTAMENTO DE DETERMINAÇÃO QUE COMPETE PRIVATIVAMENTE A UNIÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deve ser afastada a determinação que impõe ao ente municipal apresentar projeto de lei para regulamentar a fiscalização de trânsito no município, uma vez que não guarda relação com o objeto da auditoria — prestação de serviço de transporte escolar — e não compete ao município legislar sobre trânsito e transporte, sendo essa competência privativa da União, nos termos dos arts. 22, XI e 23, XII da Constituição Federal.
2. O acórdão deve ser considerado parcialmente cumprido, tendo em vista que das 19 determinações expedidas por esta Corte, foram cumpridas 17, remanescendo apenas 2 determinações que deverão ser objeto de futuras auditorias e inspeções por parte deste Tribunal, para fins de possível aplicação de multa aos agentes, se ainda pendentes de cumprimento.
3. Havendo os gestores demonstrados esforços para regularizar as infringências detectadas em auditoria do TCE/RO e ponderando-se as dificuldades enfrentadas pelo município, é de se deixar de aplicar sanção aos responsáveis, com fundamento no princípio da primazia da realidade.
4. Verificado que a finalidade da auditoria foi alcançada, o arquivamento é medida que se impõe, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado para monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no município de Teixeiraópolis, conforme determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00133/17, prolatado nos autos n. 04136/2016 e acostado ao presente processo sob o ID 435419, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão oriundos das determinações contidas no Acórdão n. 00133/17, prolatado nos autos n. 4136/2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34, foram parcialmente cumpridos;

II – Deixar de aplicar multa ao Prefeito Municipal, Senhor Antônio Zotesso, e à Controladora Municipal, Senhora Girlene da Silva Pio, uma vez identificadas as dificuldades enfrentadas pelo município e, também, verificados os esforços dos gestores para regularizar as infringências detectadas em auditoria do TCE/RO, com fundamento no princípio da primazia da realidade;

III – Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34, e à Controladora Municipal, Senhora Girlene da Silva Pio - CPF nº 676.455.262-20, ou quem lhes vier a substituir ou suceder legalmente, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes providências, objetivando o total cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL –TC 00133/17:

- a) estabelecer, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados);
- b) definir, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos destinados à execução do serviço de transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

IV – Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34, e à Controladora Municipal, Senhora Girlene da Silva Pio - CPF nº 676.455.262-20, que adotem as medidas necessárias para que sejam realizados estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar pela Administração, na forma disposta na letra "a" da DM 0083/2020-GCJEPPM (ID 887686), levando em conta, para tanto, as recomendações do Corpo Técnico abaixo elencadas:

- a) o aumento dos custos de manutenção por conta da degradação pela proximidade do fim da vida útil, tendo em vista que a frota apresenta 40% dos ônibus com mais de 70% de vida útil já alcançada;
- b) os custos administrativos envolvidos na execução direta e que não foram considerados na comparação apresentada (servidores, materiais e equipamentos);
- c) o eventual custo de oportunidade, tendo em vista que é possível alocar a estrutura (servidores, materiais e equipamentos) para execução direta de outros serviços com maiores impactos e resultados;
- d) a própria prestação dos serviços, tendo em vista que com o passar do tempo, aumentariam a necessidade de manutenções preventivas e corretivas, o que implicaria em custos adicionais para manter uma frota reserva para substituição e/ou socorro;
- e) A assertividade das previsões de receitas atualmente, tendo em vista que a terceirização poderia possibilitar uma estimativa mais precisa dos gastos envolvidos, desde que realizada de maneira bem planejada e completa.

V – Alertar o Prefeito Municipal Prefeito Municipal, Senhor Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34, e à Controladora Municipal, Senhora Girlene da Silva Pio - CPF nº 676.455.262-20, ou quem vier a lhes substituir ou suceder legalmente, que as determinações pendentes de cumprimento serão objeto de futuras auditorias e inspeções por parte deste Tribunal, com possível aplicação de multa aos agentes públicos no caso de se verificar não saneadas as irregularidades indicadas nos itens III e IV deste acórdão;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião da realização de fiscalização naquela municipalidade, observe o cumprimento das determinações contidas no item III e IV deste acórdão;

VII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO;

VIII - Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

IX– Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente

**Município de Theobroma**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**



**PROCESSO:** 02317/19

**SUBCATEGORIA:** Auditoria

**ASSUNTO:** Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Theobroma

**INTERESSADO:** Claudiomiro Alves dos Santos – CPF nº 579.463.022-15

**RESPONSÁVEL:** Claudiomiro Alves dos Santos – CPF nº 579.463.022-15

Julyan dos Santos Gava – CPF nº 969.429.082-15

José Carlos da Silva Elias – CPF nº 702.685.762-20

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. SOLICITA PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO.

**DM 0083/2021-GCJEPPM**

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Theobroma, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/09 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/17-TCE-RO e demais normas aplicáveis.
  2. Após constatada a ausência de informações essenciais e obrigatórias no Portal da Transparência daquele Município, foi prolatada a DM 0124/2020-GCJEPPM (ID=905053) determinando aos responsáveis a correção das irregularidades.
  3. Após isso aportou nesta Corte expedientes subscritos por José Carlos da Silva Elias, na qualidade de Controlador Interno, e Julyan dos Santos Gava, na qualidade de responsável pelo Portal da Transparência, solicitando prorrogação do prazo por mais 15 dias, sem apresentarem maiores justificativas (ID=1056861 e ID=1056862).
  4. Na sequência, o Departamento do Pleno procedeu à juntada do documento aos autos e seu envio a este Gabinete para deliberação.
  5. É o necessário a relatar.
  6. Decido.
  7. Como visto, vieram os autos a este Gabinete para deliberar acerca do pedido da Prefeitura Municipal de Theobroma concernente à dilação de prazo para cumprir integralmente a DM 0124/2020-GCJEPPM (ID=905053).
  8. Pois bem.
  9. Cabe informar aos requerentes que todas as modificações realizadas pela Administração durante o decorrer do trâmite processual serão levadas em consideração, pois a análise do Portal da Transparência ocorre em cada setor que o avalia. Isto é, conforme disposto na Instrução Normativa n. 52/17-TCE/RO, em seu art. 24, §§2º e 3º, findo o prazo de 60 (sessenta) dias concedidos para a correção das irregularidades na análise inicial, o Portal será novamente examinado pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público de Contas, e só então será remetido ao relator do processo, que também o analisará, de modo que serão analisadas as alterações por cada um dos referidos setores. Confira-se:
- Art. 24. [...]
- § 2º. Findo o prazo referido no “caput”, o processo retornará à Unidade Instrutiva para análise da manifestação, se houver, e nova avaliação dos respectivos sítio oficial e/ou Portal de Transparência.
- § 3º. Concluída a análise da Unidade Técnica, o processo seguirá para o Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.
10. Diante do rito dado aos processos que tratam dos portais de transparência, no qual todas as alterações realizadas no Portal serão avaliadas por cada setor, no momento em que se realizar a sua análise, indefiro o pedido dos requerentes ressaltando que continuem implementando as alterações determinadas pela Corte.
  11. Isto posto, decido:

I – Indeferir o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento integral da DM 0124/2020-GCJEPPM (ID=905053), tendo em vista que as modificações realizadas pelos requerentes no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma serão consideradas no momento em que ocorrerem as análises da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e deste Relator;

II – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://tce.ro.br/>, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

III - Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV - Ao Departamento do Pleno para cumprimento das medidas indicadas nos itens II e III;

V – Após a adoção das aludidas providências, dê-se prosseguimento ao feito.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00182/21

PROCESSO: 0742/21 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.  
 INTERESSADOS: Erenilda Santos de Souza e outros.  
 RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira – CPF n. 619.157.502-53 - Secretário Municipal de Administração.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena – DOV n. 2818, de 02.10.2019 (ID 1016666), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
249/2021-01	Rogério Elias Pereira	018.054.582-56	Agente Administrativo	18.02.2021
60/2021-01	Olenita Siqueira Oliveira	669.218.562-91	Administrador de Empresas	22.02.2021
249/2021-02	Wélliton Feitosa dos Santos Júnior	920.506.542-00	Técnico em Informática	17.02.2021
249/2021-03	Josiane Raimundo Martins	946.171.552-87	Agente Administrativo	03.03.2021
249/2021-04	Abdias Amorim Júnior	043.520.162-09	Auxiliar Administrativo	08.03.2021
249/2021-05	Tiago Dalmoro	009.390.522-02	Agente Administrativo –PCD	10.03.2021
333/2021-02	Lowranna de Oliveira Coutinho	949.759.812-20	Coordenador Pedagógico (Orientador Educacional) Zona Urbana	23.02.2021
333/2021-03	Mirian Rios Santos de Souza Gonçalves	010.386.392-39	Professor Nível III (Pedagogia) Zona Urbana	19.02.2021
333/2021-04	Erenilda Santos de Souza	952.039.311-00	Professor Nível III (Pedagogia) Zona Urbana	22.02.2021
333/2021-01	Marlucia Goes de Jesus	850.133.902-49	Psicopedagogo	03.03.2021
333/2021-05	Peterson da Paz	703.599.622-20	Coordenador Pedagógico (Supervisor Escolar) Zona Urbana	01.03.2021
3836/2020-01	Marcia Soares Serafim	763.741.652-68	Instrutor de Libras II	08.02.2021
3836/2020-02	Larissa Fernanda Cardoso Ramos	014.024.882-03	Intérprete de Libras	08.02.2021
4712/2020-01	Hanara Talita Dupont	894.524.022-53	Psicólogo da Área Educacional	08.02.2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00183/21

PROCESSO: 0766/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.  
INTERESSADOS: Camila Correia de Brito Moreira Paiva e outros.  
RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira – Secretário Municipal de Administração.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.



SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena – DOV n. 2818 de 02.10.2019 (ID 1017986), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
67/2021-02	Tiago Franco da Silva	002.908.712-04	Enfermeiro	08.02.2021
67/2021-01	Marcelo dos Santos Lima	902.035.502-34	Técnico em Enfermagem	05.02.2021
67/2021-04	Karen Daiany da Costa Pires	000.556.232-55	Enfermeira	11.02.2021
67/2021-05	Milena Tomé Figueiredo	029.250.619-82	Enfermeira	18.02.2021
67/2021-06	Paula Amélia Muzi Miranda	913.894.962-87	Enfermeira	10.02.2021
67/2021-08	Camila Correia de Brito Moreira Paiva	904.210.272-15	Enfermeira	09.02.2021
67/2021-10	Juliana Medina do Amaral	862.943.002-82	Enfermeira	15.02.2021
67/2021-11	Cristiano Willian Maciel Monteiro	024.996.382-57	Enfermeiro	19.02.2021
67/2021-03	Natiele Gonçalves Neves	012.269.802-95	Enfermeira	10.02.2021
1015/2020-01	Cezar Augusto Roeder	033.048.149-57	Médico – Cirurgião Geral	09.02.2021

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05084/17 (PACED)

INTERESSADO: Helenito Barreto Pinto Júnior

ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão APL-TC 00078/03, proferido no processo (principal) nº 01077/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0361/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Helenito Barreto Pinto Júnior**, do item I do Acórdão APL-TC 00078/03, prolatado no Processo nº 01077/03, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0265/2021-DEAD (ID nº 1049697), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 687/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1047864, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20070200009502 foi objeto da Execução Fiscal n. 0009024-68.2007.8.22.0018, arquivada desde 28.12.2020 após acórdão proferido no Recurso de Apelação, que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.

Assim, tendo em vista que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, sugere que o presente Paced seja encaminhado à Presidência para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão da baixa de responsabilidade.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item I (multa) do Acórdão APL-TC 00078/03 (Execução Fiscal nº 0009024-68.2007.8.22.0018), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que o Acórdão APL-TC 00078/03 transitou em julgado em 07/05/2004<sup>[1]</sup> e, desde então, não foram adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item I), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Helenito Barreto Pinto Júnior**, quanto à multa aplicada no **item I do Acórdão APL-TC 00078/03**, exarado no Processo originário nº 01077/03, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1049638.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

<sup>[1]</sup> PACED 05084/17, ID nº 519838, pág. 53 do processo nº 01077/03.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04387/17 (PACED)

INTERESSADO: Raymundo Mesquita Muniz

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00063/08, proferido no processo (principal) nº 00392/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0400/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Raymundo Mesquita Muniz**, do item II do Acórdão APL-TC 00063/08, prolatado no Processo nº 00392/07, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0312/2021-DEAD (ID nº 1059964), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 710/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID1058348, e retificado por meio do Ofício n. 0878/2021/PGE/PGETC (ID 1059707), em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20100200031072, referente à multa cominada ao Senhor Raymundo Mesquita Diniz no item II do Acórdão APL-TC 00063/08, foi objeto da Execução Fiscal n. 0000029-33.2011.822.0016, que se encontra arquivada desde a data de 19/12/2013, após sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do valor.

A PGETC solicita, ainda, que o presente Paced seja encaminhado à Presidência para deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade, uma vez que não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

3. Inicialmente, registro que, muito embora o DEAD tenha feito alusão ao sobrenome “Diniz”, no tocante ao interessado, trata-se, diversamente do informado, de “Muniz”, tal como lançado no item II (multa) do Acórdão APL-TC 00053/07, o que impõe a correção do equívoco constatado.

4. Dito isso, passo ao exame da Informação nº 0312/2021-DEAD (ID nº 1059964).

5. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão APL-TC 00063/08 (Execução Fiscal nº 0000029-33.2011.822.0016) viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

6. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

7. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Raymundo Mesquita Muniz**, quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão APL-TC 00063/08**, exarado no Processo originário nº 00392/07, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado – salientando que não se trata do sobrenome “Diniz” e sim “Muniz” –, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1059935.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03965/17 (PACED)

INTERESSADOS: Valdevino Ortiz

Adonias Serrão de Castro

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item III.A do Acórdão APL-TC 0134/08, proferido no Processo (principal) nº 0744/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0401/2021-GP**

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores Valdevino Ortiz e Adonias Serrão de Castro, do item III.A do Acórdão APL-TC 0134/08, prolatado no Processo nº 0744/96, relativamente à imputação de débito solidário no valor total de R\$ 7.725,09 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e nove centavos).
- A Informação nº 0281/2021-DEAD (ID nº 1056766) anuncia o recebimento do Ofício nº 013/PGM/PMB/2021 (ID nº 1060035), oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, quanto à referida imputação.
- Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório técnico acostado sob ID 1059982, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.
- Pois bem. Nos termos do item III.A do Acórdão APL-TC 00134/08, o débito solidário, no valor total de R\$ 7.725,09, deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] III -Julgar em débito nos termos do artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, as importâncias abaixo destacadas, na proporção indicada na conclusão do Relatório Técnico às fls. 1.059, de responsabilidade do Senhor Adonias Serrão de Castro Brito, Vereador-Presidente da Câmara do Município de Costa Marques, solidariamente com os ex-Vereadores Francisco Gonçalves Neto, Valdivino Ortis, Ademir Cassemiro da Silva, Sílvio Batella Xavier, Misac Peres dos Reis, Claudete Nogueira de Assunção e filhos (espólio de Valdair Mariano Assunção), Gerson Bernardino Seixas Júnior, José Soares Neto e Hernan Soares Ojopi:

a) R\$ 7.725,09 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e nove centavos) decorrentes de recebimento de remuneração em valor maior do que o permitido por lei, em descumprimento à Lei nº 8.880/94, combinado com o artigo 1º da Resolução nº 036/92, na proporção indicada na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1.059, conforme quadro a seguir:

VEREADORES	VALOR
Adonias Serrão de Castro Brito-solidariamente com:	R\$
Francisco Gonçalves Neto	297,36
Valdivino Ortis	523,74
Ademir Cassemiro da Silva	896,25
Sílvio Batella Xavier	970,36
Misac Peres dos Reis	2.198,72
Claudete Nogueira de Assunção, e filhos (espólio de Valdair Mariano Assunção)	852,61
Gerson Bernardino Seixas Junior	648,88
José Soares Neto	1.253,65
Hernan Soares Ojopi	83,50
TOTAL	7.725,07

- Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado ao senhor **Valdevino Ortiz** (item III.A do Acórdão APL-TC 00134/08, ID nº 501808), a Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques, por meio do Ofício nº 045/PGM/2021 (ID nº 1056688) juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelo referido responsável. Portanto, a concessão de quitação dessa parte é medida que se impõe.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor **Valdevino Ortiz** no tocante à parte prevista no item condenatório (III.A). Diferentemente, como o senhor **Adonias Serrão de Castro** foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 7.725,09) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de reponsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo o item III.A do Acórdão APL-TC 00134/08.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Valdevino Ortiz**, no tocante ao débito imposto no **o item III.A do Acórdão APL-TC 00134/08**, do Processo nº 0744/96, bem como em favor de **Adonias Serrão de Castro**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à SPJ para publicação e cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da Procuradoria do Município, bem como para o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01136/21 (PACED)  
 INTERESSADO: Thiago Leite Flores Pereira  
 ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00185/20, proferido no Processo (principal) nº 04150/17  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0408/2021-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Thiago Leite Flores Pereira**, do item II do Acórdão APL-TC 00185/20, prolatado no Processo nº 04150/17, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0319/2021-DEAD - ID nº 1060784), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0872/2021/PGE/PGETC (ID nº 1059299), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200040414.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Thiago Leite Flores Pereira**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00185/20**, exarado no Processo nº 04150/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450



## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05060/17 (PACED)

INTERESSADO: Sebastião Marcelo de Oliveira

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00016/08, proferido no processo (principal) nº 01119/99

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0406/2021-GP**

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sebastião Marcelo de Oliveira**, do item III do Acórdão APL-TC 00016/08, prolatado no Processo nº 01119/99, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0309/2021-DEAD (ID nº 1060250), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0693/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1058296, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que não obteve êxito em localizar outras medidas de cobrança adotadas referente à multa cominada ao Senhor Sebastião Marcelo de Oliveira, no APL-TC 00016/08, item III, no bojo do processo n. 01119/99, que originou a CDA n. 20090200000070.

Informa a PGETC que a CDA foi objeto da Execução Fiscal nº 0088783-46.2009.8.22.0007 (Processo físico migrado para o Sistema PJE), encontrando-se atualmente arquivada desde a data de 03/11/2010. A Procuradoria verificou no andamento processual foi reconhecida a prescrição intercorrente no bojo da Execução Fiscal, o que levou à extinção da ação de cobrança, conforme razões em anexo.

Considerando essas informações, a PGETC aduz que a decisão transitou em julgado e não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fossem procedidas quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstra os documentos comprobatórios em anexo à presente informação.

Por fim, a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Sebastião Marcelo de Oliveira, referente à multa aplicada no item I, do Acórdão APL-TC 00016/08, no bojo do processo n. 01119/99 (PACED n. 05060/17).

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item III (multa)<sup>[1]</sup> do Acórdão APL-TC 00016/08 (Execução Fiscal nº 0088783-46.2009.8.22.0007), viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Sebastião Marcelo de Oliveira**, quanto à multa aplicada no **item III do Acórdão APL-TC 00016/08**, exarado no Processo originário nº 01119/99, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> Muito embora o Dead (na parte final da Informação nº 0309/2021), tenha feito alusão ao item I, trata-se, diversamente do informado, do item III do Acórdão APL-TC 00016/08.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 06762/17 (PACED)

INTERESSADO: Oliverson Francisco Marçal

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00116/07, proferido no processo (principal) nº 01611/02

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0403/2021-GP****MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Oliverson Francisco Marçal**, do item III do Acórdão APL-TC 00116/07, prolatado no Processo nº 01611/02, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0306/2021-DEAD (ID nº 1060242), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0696/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1058304, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas comunica que não obteve êxito em localizar outras medidas de cobrança referente à multa cominada ao Senhor Oliverson Francisco Marçal, no Acórdão APL-TC 00116/07, item III, no bojo do processo n. 01611/02, que originou a CDA n. 20090200000125.

Informa a PGETC que, segundo registro nos sistemas internos de controle, a CDA foi objeto da Execução Fiscal n.0048755-42.2009.8.22.0005 (Processo físico), encontrando-se atualmente arquivada definitivamente desde a data de 07/12/2020. A Procuradoria verificou no andamento processual que a Fazenda Pública pediu a extinção do feito com fulcro na forma do Lei 3511/2015, regulamentada pela Resolução Conjunta 001/2015/SEFIN/PGE. Embora a petição de desistência mencione apenas a CDA objeto no processo n. 0048755-42.2009.8.22.0005, é possível se inferir que o pedido de desistência abrangeu também a CDA sob análise, pois, na busca do Processo apenas consta a mesma decisão.

Informou, ainda que, considerando que o processo é físico e está há muito tempo arquivado, não é possível a verificação in loco se a referida execução fiscal corresponde a exata CDA em questão.

Considerando essas informações, a PGETC aduz que, não logrou êxito em localizar outras medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito, bem como que, considerando o ano da CDA, mesmo se tiver sido objeto da Execução Fiscal, já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fossem procedidas quaisquer medidas de cobrança, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstra os documentos comprobatórios em anexo à presente informação.

Por fim, a PGETC solicita deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Oliverson Francisco Marçal, referente à multa aplicada no item III, do Acórdão APL-TC 00116/07, no bojo do processo n. 01611/02 (PACED n. 06762/17).

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item III (multa) do Acórdão APL-TC 00116/07 (Execução Fiscal nº 0048755-42.2009.8.22.0005), viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Oliverson Francisco Marçal**, quanto à **multa** aplicada no **item III do Acórdão APL-TC 00116/07**, exarado no Processo originário nº 01611/02, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1059897.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 234, de 02 de julho de 2021.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 110, de 16 de março de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2312, de 17 de março de 2021.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 001637/2021

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 31 de agosto de 2021, o prazo final estabelecido na Portaria n. 110, de 16 de março de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2312, de 17 de março de 2021, que designou equipe de fiscalização para realizarem, no período de 1º.3.2021 a 30.6.2021, as fases de planejamento, execução e relatório da Auditoria Operacional na Política de Formação, Contratação e Lotação dos professores, com foco na Alfabetização na Idade Certa, a ser desencadeada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, com amparo na diretriz estratégica do TCE/RO.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30 de junho de 2021.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DESPACHO

Despacho nº 0311387/2021/SGA  
PROCESSO: Sei n. 7241/2019  
INTERESSADO(A): Liliane Martins de Melo e Lenir do Nascimento Alves  
ASSUNTO: Pagamento de Horas-Aulas

Versam os autos sobre o pagamento de horas-aulas das servidoras Liliane Martins de Melo, Coordenadora do Programa Boas Contas, cadastro n. 990700, e Lenir do Nascimento Alves, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 256, em decorrência da correção de resenhas para o projeto "Oficina de Redação para Reeducandos", desenvolvido por esta Corte com a finalidade de contribuir para a reinserção social de apenados, egressos e adolescentes em conflito com a lei (id 0261083).

Constam nos autos, o pedido de pagamento encaminhado pelo Escritório de Projetos (ESPROJ), por meio do Memorando n. 16/2020/ESPROJ (ID 0261083), o qual foi submetido à Escola Superior de Contas para conhecimento e deliberação, tendo em vista que mesmo não havendo aulas presenciais devido as restrições impostas pela Covid-19, as servidoras continuaram a desenvolver os trabalhos referentes ao Projeto Oficina de Redação para Reeducandos, durante a pandemia no exercício de 2020.

Cabe ressaltar que, após análise do pedido realizada pela Escola Superior de Contas, por meio do Despacho n. 33/2021/ESCON (ID 0269098), a Presidência desta Corte por meio do Despacho GABPRES (ID 0285289), concedeu o prazo de 15 dias corridos para que as referidas servidoras apresentassem esclarecimentos, tendo em vista a divergência apontada pela ESCON quanto ao valor devido para liquidação da despesa.

Por intermédio do Despacho GABPRES (ID 0292525), os autos retornaram a Escola Superior de Contas para nova manifestação, em razão dos esclarecimentos prestados pelas servidoras, conforme despacho (ID 0289547), sendo ratificada as informações contidas do Despacho n. 33/2021/ESCON.

Na sequência, os autos foram submetidos à manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC (ID 0297523), por se tratar de remuneração de forma diversa da prevista no projeto pedagógico (hora-aula com correção de provas), a qual opinou pela possibilidade, "após a observância dos requisitos previsto na Lei 4.320/1964, de adoção de critério de liquidação da despesa proposta tendo em vista às circunstâncias fáticas apresentadas, entendendo-se como possível o pagamento via reconhecimento administrativo de dívida contra prestação pelos serviços de correção de resenhas prestados pelas servidoras Liliane Martins de Melo e Lenir do Nascimento Alves, no período de abril a dezembro de 2020, adotando para tanto, o critério previsto no art 14, §1º, I, da Resolução n. 206/2016".

Em Decisão Monocrática 388/2021-GP (ID 0308442), o Presidente desta Corte decidiu reconhecer administrativamente a dívida da contraprestação pelos serviços de correção de resenhas prestados pelas servidoras Liliane Martins de Melo e Lenir do Nascimento Alves, no período de abril a dezembro de 2020, adotando para tanto, o critério previsto no art. 14, §1º, I, da Resolução n. 206/2016, e desde que observados os respectivos requisitos previstos na Lei 4.320/1964, quanto à adoção do critério de liquidação da despesa proposta, tendo em vista as circunstâncias excepcionais apresentadas.

Diante disso, aportaram os autos nesta SGA para cumprimento da decisão, inclusive a respectiva indicação, dentre outras coisas, do quanto e a quem se deve pagar, bem como para a adoção das providências necessárias à atualização do Programa Boas Contas –Projeto Oficina de Redação para Reeducandos, no que diz respeito ao critério de liquidação da despesa como forma de pagamento ao trabalho realizado pelas servidoras/instrutoras, a fim de precaver futuras ocorrências semelhantes a esta –utilização de metodologia diversa do previsto no plano pedagógico.

Nesse sentido os autos foram enviados novamente a Escola Superior de Contas para apuração das horas-aulas relacionadas ao período indicado, de modo a se ter definido quanto e a quem se deve pagar, com indicação da dotação orçamentária na qual correrá a despesa, conforme despacho SGA (ID 0308818).

Assim, conforme planilha descritiva enviada pela ESCon (ID 0309795), o valor total de horas-aulas a ser pago pela atuação das servidoras, corresponde a R\$ 5.282,00 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0309794).

Ressalto que os autos não foram submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa - CAAD, para análise da regularidade da despesa, em razão do assunto ter sido objeto de Decisão Monocrática - DM 00388/2021 (ID 0308402), podendo ser enviado concomitantemente por esta SGA.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, à vista da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, após prévio empenhamento, encaminho os autos a SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 128, de 1 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 37/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 37/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003669/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 129, de 1 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 35/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 35/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003672/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 130, de 1 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 34/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 34/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003673/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## Extratos

### EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 19/2019/TCE-RO

ADITANTES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.

**DAS ALTERAÇÕES - CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2.1, 4.1 e 5.1, e inserir os Itens 2.1.2 e 5.1.1, acerca do valor da contratação, da dotação orçamentária e da vigência, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

### DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

**CLÁUSULA SEGUNDA – 2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:** 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ 2.766.087,24 (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) (...)** 2.1.2 Adicionou-se ao contrato o valor de **R\$ 1.502.806,02 (um milhão, quinhentos e dois mil, oitocentos e seis reais e dois centavos)**, referente a prorrogação do ajuste pelo período de 29 (vinte e nove) meses e 20 (vinte) dias, por meio do Terceiro Termo Aditivo.

ITEM 01 – Prestação de serviços de manutenção predial, abrangendo 8 postos para atendimento no Prédio Sede, Anexos I, II e Almoarifado/Patrimônio, mediante o fornecimento de mão de obra com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado, com crachá de identificação e materiais/equipamentos sob sua inteira responsabilidade, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no edital e seus anexos, especialmente no Termo de Referência, Anexo II do Edital.					
Período: 8/07/2021 a 27/12/2023 (vinte e nove) meses e (vinte) dias.					
Subitem	Função	Quant. Postos	Valor do posto	Valor Mensal (R\$)	Valor Total (R\$)
1.1	MARCENEIRO	1	R\$ 5.069,80	R\$ 5.069,80	R\$ 150.295,04
1.2	ARTÍFICE	3	R\$ 4.589,64	R\$ 13.768,92	R\$ 408.181,85
1.4	ELETRICISTA	1	R\$ 6.092,82	R\$ 6.092,82	R\$ 180.622,63
1.5	ENGENHEIRO CIVIL JR.	1	R\$ 17.427,03	R\$ 17.427,03	R\$ 516.627,12
1.6	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	1	R\$ 4.572,46	R\$ 4.572,46	R\$ 135.551,31
1.7	JARDINEIRO	1	R\$ 3.762,10	R\$ 3.762,10	R\$ 111.528,06
TOTAL DE POSTOS		8		<b>VALOR DO PERÍODO</b>	<b>R\$ 1.502.806,02</b>

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**CLÁUSULA TERCEIRA - 4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 4.1 As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 3.3.90.37 (Locação de mão de obra).

**DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA QUARTA – 5. DA VIGÊNCIA E INÍCIO DA EXECUÇÃO:** Prorroga-se o ajuste por 29 (vinte e nove) meses e 20 (vinte) dias, totalizando 60 (sessenta) meses de vigência. A vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, iniciando-se a partir da sua assinatura do termo contratual n. 057/2018/TCE-RO, firmado com a empresa Caboclinho Construções e Comércio Ltda (já contabilizado o prazo para mobilização da empresa), nos termos no inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93. O contrato inicial foi estabelecido inicialmente por 30 (trinta) meses (contrato n. 057/2018/TCE-RO), assinado em 21/12/2018, sendo reincidido unilateralmente em 1º/07/2019, ou seja, com 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de prestação de serviços; foi acrescido por meio do contrato n. 19/2019/TCE-RO, 24 (vinte e quatro) meses de vigência, sendo prorrogado por mais 29 (vinte e nove) meses e 20 (vinte) dias, via Terceiro Termo Aditivo, já abrangidos no prazo total de vigência acima.

**DO PROCESSO -** 003901/2019.

**ASSINARAM -** A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor **ALBERTO SILVIO ARRUDA**, Representante Legal da empresa Araújo Abreu Engenharia Norte LTDA.

**DATA DA ASSINATURA -** 1º/07/2021.

**FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO**

Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços em Substituição

## Corregedoria-Geral

**Gabinete da Corregedoria****PORTARIA**

Portaria Conjunta nº 001/2021-CG, de 2 de julho de 2021.

Disciplina prazos e regras para o alcance de metas setoriais nos gabinetes de Conselheiros e de Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o disposto no art. 191-B, VII c/c o art. 187, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, no art. 14 da Resolução n. 144/2013/TCE-RO e na Resolução 152/2014/TCE-RO;

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI n. 003894/2021, que trata do ajuste havido entre os gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, referente aos prazos para alcance de metas constantes do plano de área dos gabinetes;

CONSIDERANDO que o Plano de Área da Corregedoria Geral definiu como um dos seus objetivos estratégicos "aprimorar a gestão e a governança organizacional, tendo por meta induzir os gabinetes a cumprirem os prazos com agilidade nas fiscalizações (instruções dos processos) e realizar correções, a nível de governança (quali-quantitativa) nos gabinetes de Conselheiros e na SGCE".

**RESOLVEM:**

### Capítulo I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Disciplinar os prazos e regras para alcance das metas setoriais no âmbito dos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado, nos termos desta portaria.

## **Capítulo II** **Dos Prazos e das Metas dos Conselheiros**

**Art. 2º** Será de 20 (vinte) dias o prazo para que os Conselheiros profiram decisões preliminares em, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos processos de suas competências e que estejam conclusos.

**Art. 3º** Será de 7 (sete) dias o prazo para que os Conselheiros profiram decisões preliminares que demandem tutela de urgência, em, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos processos de suas competências e que estejam conclusos.

**Art. 4º** Será de 30 (trinta) dias e de 15 (quinze) dias, sucessivamente, o prazo para que os Conselheiros profiram decisões preliminares e decisões definitivas que demandem tutela de urgência, para completar o percentual de 100% (cem por cento), nos processos de suas competências e que estejam conclusos.

**Art. 5º** Será de 100 (cem) dias o prazo para que os Conselheiros profiram decisões definitivas ou terminativas, ou para que relatem o processo perante o colegiado competente, em, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos processos de suas relatorias e que estejam conclusos.

**Art. 6º** Será de 120 (cento e vinte) dias, o prazo para que os Conselheiros profiram decisões definitivas ou terminativas, ou para que relatem o processo, perante o colegiado competente, para completar o percentual de 100% (cem por cento), nos processos de suas relatorias e que estejam conclusos.

## **Capítulo III** **Dos Prazos e das Metas dos Conselheiros-Substitutos**

**Art. 7º** Será de 30 (trinta) dias o prazo para que os Conselheiros-Substitutos profiram decisões preliminares em, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos processos de suas competências e que estejam conclusos.

**Art. 8º** No caso de decisões preliminares que demandem tutela de urgência, o prazo será de 10 (dez) dias em, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos processos de suas competências e que estejam conclusos.

**Art. 9º** Será de 40 (quarenta) dias e de 20 (vinte) dias, sucessivamente, o prazo para que os Conselheiros-Substitutos profiram decisões preliminares e decisões definitivas que demandem tutela de urgência, para completar o percentual de 100% (cem por cento) dos processos de suas competências e que estejam conclusos.

**Art. 10** Será de 150 (cento e cinquenta) dias o prazo para que os Conselheiros-Substitutos profiram decisões definitivas ou terminativas ou para que relatem o processo perante o colegiado competente em, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos processos de suas relatorias e que estejam conclusos.

**Art. 11** Será de 180 (cento e oitenta) dias o prazo para que os Conselheiros-Substitutos profiram decisões definitivas ou terminativas ou para que relatem o processo perante o colegiado competente, para completar o percentual de 100% (cem por cento) dos processos de suas relatorias e que estejam conclusos.

## **Capítulo IV** **Da Contagem dos Prazos**

**Art. 12** Nos casos em que devam ser proferidas decisões preliminares e/ou decisões definitivas que demandem tutela de urgência, a contagem do prazo inicia-se no dia seguinte ao recebimento do processo no gabinete.

**Parágrafo único.** Encerra-se a contagem do prazo, de que trata o caput, com o compartilhamento da decisão no Processo de Contas Eletrônico (PCe).

**Art. 13** Nos casos em que devam ser proferidas decisões definitivas ou terminativas, ou para que relatem o processo perante o colegiado competente, o termo inicial do prazo é o dia seguinte ao recebimento do processo no gabinete.

**Parágrafo único.** Encerra-se a contagem do prazo, de que trata o caput, com compartilhamento da decisão no Processo de Contas Eletrônico (PCe) ou com a disponibilização do relatório e/ou voto no sistema Plenária Prévia (PP-e), na forma do art. 170, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 14** Os processos submetidos aos prazos constitucionais e legais, incluindo os regimentais que os reproduzem, têm preferência de análise e, portanto, devem ser priorizados pelos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, pela Secretaria de Processamento e Julgamento e pelas demais Secretarias e setores por onde tramitarem.

§ 1º Também devem receber tratamento célere e imediato, os processos que:

- I – estejam com o prazo prescricional próximo e/ou iminente;
- II – cuidem de Tomadas de Contas Especiais, com dano;
- III – contenham objeto que consubstancie demandas de nível nacional;



IV – envolvam cumprimento de metas estabelecidas pela Atricon, na forma do Anexo Único da Resolução Atricon 01/2014;  
V – contenham casos urgentes e que demandem instrução e deliberação prioritárias

### Capítulo V Das Disposições Finais

**Art. 15** As metas setoriais que compõe a sistemática de gestão de desempenho, no âmbito dos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado, constam dos Anexos I e II.

§ 1º O cumprimento dos percentuais regulamentado por esta Portaria, para fins do disposto na Resolução n. 348/2021, será aferido ao final de cada ciclo de avaliação de desempenho, na forma do Anexo III.

§ 2º O resultado das metas dos gabinetes será avaliado pela Corregedoria-Geral, quadrimestralmente, nas reuniões de avaliação da estratégica - RAE, coordenada pela Secretaria de Planejamento e Orçamento.

**Art. 16** A Corregedoria-Geral deverá, periodicamente, reunir-se com os Gabinetes, com a Secretaria de Planejamento, com a Secretaria de Processamento e Julgamento, com a Secretaria Geral de Controle Externo e com os demais setores do Tribunal para acompanhar e avaliar o cumprimento dos prazos fixados nesta Portaria, sem prejuízo da adoção de outras medidas destinadas ao seu monitoramento.

**Art. 17** O cumprimento das metas e dos prazos fixados nesta Portaria serão monitorados e controlados pela Corregedoria-Geral, com auxílio, caso necessário, da SEPLAN, em tempo real, através do Sistema de Monitoramento e Controle dos Prazos e Metas, cujos resultados aferidos deverão receber ampla publicidade, em homenagem ao princípio da transparência.

**Art. 18** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
Presidente

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Corregedor-Geral em  
substituição regimental

#### Anexo I – Metas de prazo de gabinetes de Conselheiros

Nome do indicador	Peso (%)	Meta
Percentual de decisões preliminar proferidas em até 20 dias	20	90%
Percentual de decisões preliminar com tutela de urgência em até 7 dias	30	90%
Percentual de decisões definitiva proferidas em até 100 dias	40	90%
Percentual de decisões terminativa proferidas em até 100 dias	10	90%
	100	

#### Anexo II - Metas de prazo de gabinetes de Conselheiros-Substitutos

Nome do indicador	Peso (%)	Meta
Percentual de decisões preliminar proferidas em até 30 dias	20	90%
Percentual de decisões preliminar com tutela de urgência em até 10 dias	30	90%
Percentual de decisões definitiva proferidas em até 150 dias	40	90%
Percentual de decisões terminativa proferidas em até 150 dias	10	90%
	100	

#### Anexo III – Cálculo do resultado setorial

NOME DO INDICADOR	DESCRIÇÃO	FÓRMULA DE CÁLCULO	RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO
Resultado setorial	Resultado alcançado na execução do Plano de Área, de acordo com os indicadores, pesos de contribuição e metas, para fins do disposto no Anexo	$100 \times \left[ \frac{\sum (\text{resultado do indicador}_n \times \text{peso de contribuição}_n)}{\sum (\text{peso de contribuição})} \right]$	

	V da Resolução n. 348/2021.	Onde:  Resultado do indicador <sub>n</sub> = (medição efetiva ÷ medição prevista)	SEPLAN
--	-----------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------	--------

### Secretaria de Processamento e Julgamento

#### Atas

#### ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2021, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Omar Pires Dias.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Ausente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 1ª Sessão Extraordinária (Telepresencial), a qual foi aprovada por unanimidade.

#### COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Edilson de Sousa Silva manifestou-se da seguinte forma: "Senhores Conselheiros e Procurador do Ministério Público de Contas, esta é a nossa 1ª Sessão Ordinária do ano, onde reiniciamos os trabalhos para um ano que não será tão fácil como imaginávamos, em razão da 2ª onda de contágio do novo Coronavírus, o Covid-19, que muitas vidas têm ceifado. Muitos dos nossos amigos e conhecidos estão travando uma verdadeira batalha pela vida nos leitos dos hospitais do nosso Estado e Brasil afora. Até então víamos as estatísticas que demonstravam que a média móvel de contágio ou média móvel de mortes era de x% com crescimento, com decréscimo ou com a estabilidade. Mas, para nossa tristeza, aquilo que parecia estar tão distante começou a se aproximar e ganhar nomes, nomes de conhecidos, parentes, amigos, colegas que perdemos no início deste ano. Se ano passado perdemos alguns, neste perdemos muitos.

Eu não poderia deixar de iniciar o ano lembrando dessas vidas, pessoas que amávamos, queríamos bem e que era sempre agradável ter conosco. Em nome de tantas outras, destaco a do saudoso amigo, Desembargador Walter Waltenberg, pelo qual tenho um carinho muito especial, pela história de vida que construímos juntos. Foi meu professor de Direito Constitucional, magistrado exemplar, cidadão dedicado à causa pública e, sobretudo, um amigo leal, companheiro de todas as horas. Ver o Desembargador perder a batalha e a guerra da vida e ver sua esposa, Sílvia, retornando ao nosso Estado com as cinzas do amigo Desembargador, muito entristece nossos corações. Tenho certeza de que não só os nossos que aqui estamos, mas de muita gente pelo Brasil afora. Ele deixou um grande legado e exemplo a ser seguido, de amizade, de homem, cidadão, pai de família.

Como Presidente da Egrégia 2ª Câmara, presto homenagem à memória do Desembargador e, em nome dele, estendo às demais vítimas desse vírus, que não é uma gripezinha, não é brincadeira, é para levar a sério. Temos visto muitas pessoas levarem essa questão do vírus como uma brincadeira, não se protegem, colocam em risco sua vida e a de terceiros, e com isso sobrecarregam o sistema público de saúde, aumentando o gasto público, prejudicando a economia, e tantas outras causas que desaguam no desemprego, na depressão e na doença. Enquanto não tivermos a vacina, ou remédio específico que contribua na prevenção e tratamento dessa enfermidade, nós não estaremos seguros.

Encerro rogando a Deus que proteja a todos nós, cidadãos rondonienses, amigos e servidores, que possamos atravessar este ano de 2021 e chegar ao final com o controle desse vírus, esse é nosso desejo, rogando a Deus que conforte o coração das famílias enlutadas e as que estão lutando com seus parentes para vencer essa batalha. Que Deus abençoe também os trabalhadores da saúde que neste momento continuam incansavelmente travando uma guerra para vencer esse vírus. Destaco, em especial, nesta homenagem, as filhas do Conselheiro Francisco Carvalho, todas médicas. Que o Conselheiro sabe como saem de casa, mas não sabe como voltam, porque o contágio é alto. Então, eu não posso deixar de abraçar, elogiar, reconhecer os méritos de toda equipe da saúde, aqui repito, na pessoa das filhas do Conselheiro Francisco Carvalho, que dedicou a vida toda para formar as filhas, e elas agora estão, já há algum tempo, na lida e enfrentando esse vírus, que é cruel. Que Deus, Conselheiro Francisco Carvalho, na pessoa das suas filhas, proteja todos os profissionais da saúde e que os recompensem por tamanho desempenho, tamanho ato de bravura, porque dá medo perder tantos pacientes e ouvir isso de um médico, sabendo que sua vida está em risco e que você pode ser o próximo. Então, eu parabeno cada um deles e que Deus possa abençoar cada um desses profissionais médicos e cada membro de sua família. Essas são minhas palavras.



Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2280, de 28 de janeiro de 2021.

#### PROCESSOS JULGADOS

##### 1 - Processo-e n. 01451/20

Interessado: Neo Consultoria E Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ nº 25.165.749/0001-10  
 Responsáveis: Andra Delfino Silva - CPF nº 871.959.682-00, Luiz Carlos de Oliveira Silva - CPF nº 630.552.876-49  
 Assunto: Representação com pedido de CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA ao Pregão Eletrônico 022/2020/PMMS/SRP.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
 Advogado: Leonardo Henrique de Angelis - OAB Nº. 409.864  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Conhecer e considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI. Revogar a ordem de suspensão do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2020/PMMS/SRP (Processo Administrativo nº 1483/2019-SRP), item II da Decisão Monocrática DM-0089/2020-GCJEPPM (ID=893940), e autorizar o prosseguimento do certame mediante o preenchimento de requisitos, com determinações, à unanimidade nos termos do Voto do Relator".

##### 2 - Processo-e n. 02939/15

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
 Responsáveis: Governo do Estado de Rondônia, José Batista da Silva - CPF nº 279.000.701-25, Lolita Lacerda Silva Rodrigues - CPF nº 641.462.272-91, Marco Tulio Miranda Mullin - CPF nº 220.628.822-20, Luciana Dermani de Aguiar - CPF nº 559.667.722-15, Ana Lucia Dermani de Aguiar - CPF nº 242.042.182-53  
 Assunto: Representação - Apuração de irregularidades na celebração de Convênio entre o estado de Rondônia/Sesau - Convertido em Tomada de Contas Especial.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

##### Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA manifestou-se da seguinte forma: "Reitero os pareceres anteriores, os destacando, principalmente no tocante às multas cabíveis e solidariedade do dano".

Decisão: "Rejeitar a prejudicial de prescrição. Julgar regular a tomada de contas especial em relação a José Batista da Silva e Luciana Dermani de Aguiar. Julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial em relação a Marco Túlio de Miranda Mullin. Julgar irregular a tomada de contas especial em relação a Ana Lúcia Dermani de Aguiar e Lolita Lacerda Silva Rodrigues, imputando débitos e multas, com determinações, à unanimidade nos termos do Voto do Relator".

##### 3 - Processo-e n. 01970/20

Interessado: M.L. Rampanelli CNPJ 07.243.282/0001-05 Responsável: M. L. Rampanelli - CNPJ nº 07.243.282/0001-05  
 Assunto: Denúncia - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 280/2020/ALFA/SUPEL/RO.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

##### Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Conhecer e julgar procedente a representação, vez que restou comprovada a irregularidade apontada, sem aplicar penalidades ao representado, pois comprovou a correção da falha, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

##### 4 - Processo-e n. 01844/20

Interessados: Debora Helen de Souza Costa - CPF nº 918.349.102-34, Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. ME - CNPJ nº 05.587.568/0001-74  
 Responsáveis: Marcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Sylvania Gregório Carlos - CPF nº 203.516.232-72, Daniele Braga Brasil - CPF nº 581.074.792-20, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49  
 Assunto: Denúncia - Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 493/2019.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
 Advogado: Sandra Maria Feliciano da Silva - OAB Nº. 597  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTÓRIA manifestou-se da seguinte forma: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

Decisão: "Extinquir o processo sem exame de mérito por perda superveniente do objeto, com determinações, à unanimidade nos termos do Voto do Relator" à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

##### 1 - Processo-e n. 00430/17

Responsáveis: Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF nº 044.731.752-00, Agasus Comércio e Serviços Eireli, representada pela Senhora Amanda Ariagila Carvalho da Silva - CNPJ nº 09.192.856/0001-80, Maria Helene Lopes dos Santos - CPF nº 152.084.862-53, Senimar Felipe Santiago - CPF nº 633.843.102-68, João Maria Sobral de Carvalho - CPF nº 048.817.961-00  
 Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento o item I do Acórdão AC1-TC 03192/16.

Jurisdiccionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Observação: processo retirado de pauta por solicitação do relator.

Nada mais havendo, às 10 horas e 53 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A Sessão em sua íntegra está disponibilizada no seguinte link : <https://youtu.be/cVEqrze-12c>

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da 2ª Câmara